ESTADO DO CEARÁ GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

PORTEIRAS

EXERCÍCIO: 1998

ADM. JOSÉ LUSDÊNIO MIRANDA TEIXEIRA

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL N°. 194 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

Consolida a Legislação Tributária, Institui normas geraís de Direito Financeiro e Administração Tributária do Município de Porteiras, e adota outras providências.

1

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E, ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUEITE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º. - Fica consolidado o Código Tributário do Município de Porteiras, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua competência.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2 - Constituem receita do Município as provenientes dos seguintes tributos:

1 - IMPOSTOS:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "inter-vivos";

II - TAXAS:

- a) Taxa de Serviços Públicos;
- b) Taxa de licença.

III- CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO S/ A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SECÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3.º. - A hipótese de incidência do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O fato gerador do imposto ocorre anualmente no dia primeiro de janeiro.

- Art. 4.º. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construidos ou mantidos pelo Poder Público:
- I meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II abastecimento de água;
- III rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;
- IV sistemas de esgotos sanitário;
- V escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- Parágrafo 1.º Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamento aprovados pelo órgão competente fora da zona acima referida.
- Parágrafo 2.º O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou de seu destino.
- Parágrafo 3º. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou da expressão urbana, constante do loteamento aprovado pelo órgão competente, destinados a habitação, a industria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Parágrafo 4°. – O Poder Executivo fixará, mediante Decreto, periodicamente, o perimetro da zona definida neste artigo, podendo ela abranger, desde logo as que se refere o parágrafo segundo.

Art. 5.º. - O bem imóvel para efeitos deste imposto será classificado como terreno ou prédio.

Paragrafo 1.º. - Considera-se TERRENO, o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruina ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Parágrafo 2.º. - Considera-se PRÉDIO o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não se compreenda nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6.º. - A incidência do imposto independe:

1 - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do dominio útil ou da posse do bem imóvel;

 II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel

SECÃO II

SUJETTO PASSIVO

- Art. 7.º. Contribuinte do imposto é o proprietário ou titular do dominio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.
- Parágrafo 1.º. Para os fins deste artigo equiparam-se ao contribuinte, o promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.
- Parágrafo 2.º. Conhecidos, o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se o titular do domicílio útil.
- Parágrafo 3º. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SECÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 8.º. - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

- I no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua
- II nos demais casos o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.
- Art. 9.°. O valor venal do bem imóvel será conhecido:
- I tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela do Anexo I deste Código, e conforme o regulamento:
- II tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicadas aos fatores corretivos, observada a tabela do Anexo I deste Código, e conforme regulamento.
- Parágrafo 1.º. Na apuração do valor do metro quadrado de construção, o Prefeito Municipal ou a Comissão de Avaliação especialmente designada para tal fim, dever observar os seguintes critérios:
- I o preço médio da construção civil por metro quadrado no exercício anterior ao do lançamento;
- II os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro público ou adjacências
- III declaração do contribuinte, não impugnada pelo Fisco e decisões judiciárias passadas em julgado.
- Parágrafo 2.º. Em relação ao valor do metro quadrado do terreno, observar o seguinte:
- I o preço médio dos terrenos próximos, nas últimas transações imobiliárias de compra e venda ou constantes do cadastro imobiliário.
- II os fatores indicados nos incisos II e III do parágrafo anterior.
- Parágrafo 3.º. Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

- Art. 10 Quando não forem objeto da utilização prevista no artigo anterior, os parâmetros que compõem o cálculo do valor venal dos imóveis, quando atualizados na forma de decreto do Poder Executivo, utilizando-se o mesmo indice oficial de inflação, apurado no período de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro do exercício anterior.
- Art. 11 Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:
- I 1% (hum por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição feita no Parágrafo 1º. do Art. 5º. desta Lei.
- II 0,5% (meio por cento), tratando-se de prédio;
- III 2% (dois por cento), para os terrenos não edificados em áreas urbanizadas, porcentagem essa aumentada de 1% (hum por cento), por ano decorrido, até, o limite máximo de 5% (cinco por cento) nas áreas definidas em Lei para cumprimento da função social da propriedade.

SEÇÃO IV

LANCAMENTO

- Art. 12 O lançamento do imposto n\u00e3o implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do dom\u00ednio \u00eatil ou da posse do bem im\u00f3vel.
- Art. 13 O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.
- PARÁGRAFO ÚNICO Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de oficio, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízos de outras combinações ou penalidades.
- Art. 14 Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
- PARÁGRAFO ÚNICO O lançamento do imposto de cada exercício corresponde ao fato gerador ocorrido em 1º de janeiro.
- Art. 15 O lançamento será feito no nome do proprietário, titular do domínio, ou possuidor do bem imóvel.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

PARÁGRAFO ÚNICO - Também será feito o lançamento:

- I no caso de condomínio indiviso, no nome de todos, de alguns, ou de um só dos condôminos, pelo valor do tributo;
- II no caso de condominio diviso, no nome de cada condômino, na proporção de sua parte pelo ônus do tributo.
- III não sendo conhecido o proprietário, no nome de quem esteja no uso do imóvel.

SECÃO V

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

- Art. 16 A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo Contribuinte ou Responsável, na forma e nos prazos regulamentares, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao imposto.
- PARÁGRAFO ÚNICO Nos termos do inciso VI do Art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicação de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como as averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

SEÇÃO VI

ARRECADAÇÃO

- Art. 17 O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.
- Parágrafo 1º. O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 10% (dez por cento), ou até, o limite que a autoridade municipal desejar, e previsto em regulamento.
- Parágrafo 2º. No caso de pagamento parcelado, a administração deverá corrigir o valor de cada parcela pelo indice oficial da inflação do período, correspondente ao atraso verificado.
- Parágrafo 3º. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuada após o pagamento das parcelas vencidas.
- Art. 18- Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade do bem imóvel lançado por pessoa imune ou isenta, vencerá antecipadamente as prestações vinceradas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do art. 20.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SECÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 19 Serão punidos com multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:
- I O não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição de imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20(vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações já existentes;
- II Erro ou omissão dolosa, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alterações dos dados cadastrais do imóvel.

SEÇÃO VIII

ISENÇÕES

- Art. 20 Fica isento do imposto, o bem imóvel:
- I pertencente a particular, quando a fração for cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercicios de suas atividades sociais;
- III pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a cingregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- IV pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao periodo de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- VI pertencente a viúva, ex-combatente, militares na reserva, funcionário público municipal, pessoas reconhecidamente pobres ou inválidas para o trabalho, desde que possuam um só imóvel e nele resida;
- VII imóveis totalmente construídos em taipa ou sapé;
- VIII cujo valor do imposto não ultrapasse a 5 (cinco) Unidades Fiscal do Município.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

- Art. 21 A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do Art.23, por empresa ou profissional autônomo, independentemente:
- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.
- Art. 22 Para os efeito de incidência de imposto, considera-se local da prestação do serviço;
- I o do estabelecimento prestador.
- II na falta de estabelecimento, o do domicilio do prestador,
- III o local da obra, no caso de construção civil.
- Art. 23 Sujeitam-se ao imposto:
- 01. Médicos, inclusive análises clinicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e serviços congêneres.
- 02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, recuperação e outros serviços assemelhados.
- 03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04. Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário do plano.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

- Médicos veterinários.
- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10. Barbeiros, cabeleireiros, manieures, pedieures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11. Banhos, duchas, saúna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- Limpeza e dragagem de rios e canais.
- 14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16. Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- Incineração de resíduos quaisquer.
- 18. Limpeza de chaminés.
- Sancamento ambiental e congêneres.
- 20. Assistência técnica.
- 21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativas.
- 22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26. Traduções e interpretações.
- Avaliações de bens.
- 28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

- 31. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia construtiva, inclusive serviços auxiliares e complementares (execto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM's).
- 32. Demolição.
- 33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM's.
- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 35. Florestamento e reflorestamento.
- 36. Escoreamento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que ficam sujeitas ao ICM).
- 38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congresso e congêneres.
- Organização de festas e recepções: bufett (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que ficam sujeito ao ICM's).
- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros e de planos de previdência privada.
- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móvel e imóvel não abrangidos nos itens 45,
 46, 47 e 48.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

- 50. Despachantes.
- 51. Agentes da propriedade industrial.
- 52. Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53. Leilão.
- 54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.
- 55. Armazenamento, depósito, carga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituição financeira autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores dentro do território do município.
- Diversões públicas.
- a) cinemas, "taxis dancings" e congêneres.
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições, com cobranças de ingressos.
- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participações do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- Distribuição e vendas de bilhete de loteria, cartões e pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62. Gravação e distribuição de filmes e videos.
- 63. Fonografia ou gravação de sons e ruidos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

- 65. Produção, o para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- Lubrificação, limpeza, e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM's).
- 68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeito ao ICM's).
- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestado de serviços fica sujeito ao ICM's).
- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização e comercialização.
- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário rio final do objeto lustrado.
- Montagem industrial prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente como material por ele fornecido.
- Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- Composição gráfica, foto composição, clicheria, zinco grafia, litografia e folitografia.
- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79. Funerais.
- 80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário rio final, exceto aviamento.
- 81. Tinturaria e lavanderia.
- 82. Taxidermia.
- 83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou de sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádio e televisão).
- 86. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto e aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.
- 87. Advogados.
- 88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89. Dentistas.
- 90. Economistas.
- 91. Psicólogos.
- 92. Assistentes sociais.
- 93. Relações públicas.
- 94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de

cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex, e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços).

- 96. Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 98. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 24 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

- Art. 25 Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:
- I o prestador de serviços, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovantes de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- III o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.
- PARÁGRAFO ÚNICO O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.
- Art. 26 A retenção na fonte será regulamentada por decreto do executivo.
- Art. 27- Para os efeitos deste imposto considera-se:
- I empresa toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- II profissional autônomo toda e qualquer pessoa fisica que habitualmente e sem subordinação juridica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III sociedade de profissionais sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação dos serviços relacionados nos itens 1,2,3,51,87, 88, 89,90,91,92,93 da lista do Art. 23, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão da classe;
- IV trabalhador avulso aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculo empregaticio;

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física;
 não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

IV - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para a sua caracterização a denominação de sede, oficina, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outros que venham a serem utilizados.

SECÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

- Art. 28 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual aplicar-se-á a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses;
- I quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a Unidade Fiscal do Município;
- II quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,51,87,88,89,90,91,92, e 93 da lista forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante aplicação de aliquotas sobre a Unidade Fiscal do Município, por profissional habilitado, embora assumindo responsabilidade pessoal;
- III na prestação de serviços a que se referem os itens 31,32 da Lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos as parcelas correspondentes;
- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços até o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do serviço;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.
- Parágrafo 1.º. Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista por serem várias atividades, serão tributados pela atividade gravada com alíquota mais elevada.
- Parágrafo 2.º. As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na Lista, ficarão sujeitos ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das aliquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.
- Parágrafo 3.º. Não sendo impossível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.
- Art. 29 Preço do serviço, para fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluindo até os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos as concessões de serviços a crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

- l o contribuinte que não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III ocorrer fraudes, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;
- IV sejam omissas ou não mereçam fé, as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.
- Art. 30 No desconhecimento do preço do serviço, o mesmo será arbitrado.
- Art. 31 Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:
- I os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração.
- III as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeiro tais como:
- a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no periodo;
- b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
- c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
- d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatório do contribuinte.
- Art. 32 As alíquotas do imposto são fixadas na tabela do Anexo II deste código.

SECÃO IV

LANCAMENTO

- Art. 33 O imposto será lançado:
- I uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;
- II mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

- Art. 34 Durante o prazo de cinco anos em que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.
- Art. 35 A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:
- I quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV quando o contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, o tratamento fiscal especifico;
- V quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso as penalidades cabiveis.
- Art. 36 O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:
- I o tempo de duração e a natureza especifica da atividade;
- II o preço dos serviços;
- III o local onde se estabelece o contribuinte.
- Art. 37 A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.
- Art. 38 Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.
- Art. 39 O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.
- Art. 40 Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 41 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

SECÃO V

INSCRIÇÃO

- Art. 42 Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no Art. 28, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuinte do imposto sobre serviços.
- Parágrafo 1.º. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pela contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda que seu titular seja imune ou isento do imposto.
- Parágrafo 2.º. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

SEÇÃO VI

ESCRITA FISCAL

- Art. 43 Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:
- I manter escrita fiscal destinada ao serviço dos registros prestados, ainda quando não tributáveis;
- II emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços;
- Parágrafo 1.º. O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes e mantidos em cada um dos seus estabelecimento ou, na falta deste, em seu domicílio.
- Parágrafo 2.º. Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.
- Parágrafo 3.º. Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicilio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.
- Parágrafo 4.º. O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuinte de rudimentar organização.
- Parágrafo 5.º O poder Executivo poder autorizar a Administração a adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatório os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO VII

ARRECADAÇÃO

Art. 44 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo 1º. - Tratando-se de lançamento de oficio previsto no inciso I do art. 33, o prazo para pagamento, o indicado na notificação.

Parágrafo 2.º. - O imposto correspondente a serviço prestado na forma do item II do Art. 33, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente à sua efetivação mediante preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 45 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

 I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercicio ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais se de valor superior a uma Unidade Fiscal do Município;

 II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este, pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III - as diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do encerramento do exercicio ou período considerado, ou restituídos ou compensadas através de requerimento do contribuinte e apuração pela autoridade administrativa competente.

Art. 46 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração deverá, a requerimento do interessado, sem prejuizo para o Município, autorizar a adoção do regime especial para pagamento do imposto.

SECÃO VIII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 47 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

 I - multa de importância igual a 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município, nos casos de:

 a) não comparecimento a repartição do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

- b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo da atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;
- II multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) da Unidade Fiscal do Município nos casos de:
- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do Imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- III multa de importância igual a 300% (trezentos por cento) da Unidade Fiscal do Município nos casos de:
- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração do dados;
- IV multa de importância igual a 400% (quatrocentos por cento) da Unidade Fiscal do Município, nos casos de:
- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração; até o limite de 700%(setecentos por cento) da base de cálculo acima referida.
- b) falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros fiscais, ou documentos fiscais exceto
 nos casos previstos em regulamento;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- e) embaraço ou impedimento à fiscalização;
- V multa de importância igual à 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor devido efetivamente do imposto, em caso de comprovada fraude e sem prejuizo da aplicação dos dispostos nos itens I e II, alínea b do Art. 241;
- VI multa de importância igual a 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;
- VII multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SECÃO IX

ISENCÕES

- Art. 48 Respeitadas as imunidades definidas pela Constituição Federal, são também isentos do imposto, os serviços:
- a) prestados por engraxates, ambulantes e lavadeiras;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

- Art. 49 O Imposto Sobre Transmissão de bens imóveis, mediante ato oncroso "inter-vivos", tem como fato gerador:
- I a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Cívil;
- II a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores:
- Art. 50 A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:
- I compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II doação em pagamento;
- III permuta:
- IV arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas, ressalvados os seguintes casos:
- a) transmissão efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

b) ou, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

 VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos móveis situados no Município quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

 VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimento, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

LX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse:

X1 - rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;

XII - concessão real de uso:

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos de usucapião;

 XV - cessão de direitos do arremate ou adjudiçante, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificados neste Artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão físicas, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

PARÁGRAFO I.º. - Será devido novo imposto:

quando vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador,

III - na retrocessão:

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

IV - na retrovenda.

PARÁGRAFO 2.º. - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- 1 a permuta de bens imóveis por bens de direitos de outra natureza;
- II a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território ou do Município;
- III a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SECÃO II

SUJEITO PASSIVO

- Art. 51 O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.
- Art. 52 Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.
- Art. 53 O sujeito passivo, obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme o estabelecido em regulamento.
- Art. 54 Os tabeliães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.
- Art. 55 Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.
- Art. 56 Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto serão obrigados a apresentar seu título a repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado contrato, carta de adjudição ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 57 - A base de cálculo do imposto, o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

- Parágrafo 1.º. Na arrematação ou leilão e na adjudição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.
- Parágrafo 2.º. Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.
- Parágrafo 3.º, Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.
- Parágrafo 4.º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se for maior.
- Parágrafo 5.º. Na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.
- Parágrafo 6.º. No caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor do negôcio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.
- Parágrafo 7.º. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido , se maior.
- Parágrafo 8.º. Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualiza lo monetariamente.
- Parágrafo 9.º. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuará o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.
- Art. 58 O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:
- I transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação:
- a) em relação à parcela financeira 0,5% (meio por cento);
- b) sobre o valor não financiado 2% (dois por cento);
- II demais transmissões 2% (dois por cento).

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

- Art. 59 O Imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:
- I na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

- II na arrematação ou adjudição em praça ou leilão dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudição, ainda que exista recurso pendente;
- III na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais ou adjudição em praça ou em leilão dentro de 30(Trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.
- Art. 60 Nas promessas ou compromissos de compra e venda, fácil efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.
- Parágrafo 1.º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.
- Parágrafo 2.º. Verificada a redução do valor, não se restituir a diferença do imposto correspondente.
- Parágrafo 3.º. Não se restituirá o imposto pago:
- I quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em conseqüência, lavrada a escritura;
- II aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.
- Art. 61 O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:
- I anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II nulidade do ato jurídico:
- III rescisão do contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1136 do Código Civil.
- Art. 62 A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

SECÃO V

DAS PENALIDADES

Art. 63 - O adquirente de imóvel ou direito, que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 64 - O n\u00e3o pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator a multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumpram o previsto no Artigo.

Art. 65 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, depois de corrigido monetariamente.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 66 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando seu instruidor tenha continuado dono da nua - propriedade;

 II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

 IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, considerada aquelas de acordo com a lei civil;

 V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua familia, não possuindo este, outro imóvel no município;

VI - a transmissão decorrente da investidura;

 VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII - a transmissão cujo valor seja inferior a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município;

IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 67 - A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

I - coleta de lixo:

II - limpeza pública;

III - conservação de vias e logradouros públicos;

IV - iluminação pública;

Art. 68 - A taxa de coleta de lixo compreende as atividades de coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Art. 69 - A taxa de limpeza pública abrange as atividades de varrição, limpeza e lavagem de vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais, córregos, capinação do leito das ruas, exercidas em conjunto ou isoladamente pela municipalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não estão contidas nos serviços de coleta de lixo, as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retiradas de entulhos e lixo, realizado em horário especial por solicitação do interessado, que são cobrados através de preço público.

Art. 70 - A taxa de locação de vias e logradouros públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não - pavimentados e vias em logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desse locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação e reparação do calçamento;
- c) recondicionamento de meio-fio;

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

- d) melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterro de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes.
- Art. 71 A taxa de iluminação pública, devida em razão dos serviços de iluminação nas vias e logradouros públicos, compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a conservação, a substituição de partes de equipamento e a inspeção de circuitos, pela municipalidade.
- Art. 72 Contribuinte da taxa de Serviços Públicos, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

- Art. 73 A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados para cada caso, da seguinte forma:
- I em relação ao serviço de coleta de lixo por m2 de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, com aplicações das alíquotas previstas na tabela do Anexo, deste código;
- II em relação ao serviço de limpeza pública, para cada imóvel considerado, com aplicação das alíquotas previstas na Tabela do Anexo III, deste Código;
- III em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a aliquota prevista na Tabela do Anexo III, deste Código, para cada imóvel considerado;
- IV em relação aos serviços de iluminação pública, de acordo com o Convênio mantido entre o Municipio e a concessionária de energia elétrica.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Art. 74 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os prazos e formas assinalados para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SECÃO IV

ARRECADAÇÃO

- Art. 75 A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares, coincidindo no possível com as regras aplicadas ao Imposto Predial e Territorial Urbano.
- Art. 76 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica, visando a cobrança do serviço de iluminação pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em relação a taxa de iluminação pública ficam isentos do seu pagamento o usuário de baixa renda, ou seja, aquele de classe residencial, cujo consumo mensal de energia elétrica seja inferior ou igual a 40 quilowatts. Fica obrigado a apresentação de comprovante de renda.

SECÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 77 - Aplicam-se aos contribuintes das Taxas de Serviços Públicos, as mesmas penalidades previstas no art. 47 desta lei, pelo descumprimento das obrigações acessórias.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA

SECÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 78 - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou obstrução do fato em razão do interesse público concernente a segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, a tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo 1.º - Estão sujeitos a prévia licença:

- a) a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) a execução de obras, arruamentos e loteamentos;

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

- d) a Veiculação de publicidade em geral;
- e) o abate de animais:
- f) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.
- Art. 79 Nenhuma pessoa fisica ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.
- Parágrafo 1.º. A obrigatoricdade da prévia licença para localização independente da existência de estabelecimento fixo e, exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.
- Parágrafo 2.º. Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.
- Art. 80 A taxa de localização será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual de funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.
- Parágrafo 1.º. O Alvará de licença conterá os seguintes elementos caracterizados:
- a) nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- b) local do estabelecimento ou funcionamento da atividade;
- c) ramo do negócio ou da atividade;
- d) restrições:
- e) número de inscrição no órgão fiscal competente;
- f) horário de funcionamento:
- g) tipo de licença concedida.
- Art. 81 A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.
- Art. 82 As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e a taxa, isoladamente, nos termos do parágrafo 1º, do art.79.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 83 - Fora de horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

- a) de antecipação;
- b) de prorrogação;
- c) de dias executados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no "caput" deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos no Regulamento.

Art. 84 - A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicitário em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visiveis ou de acesso ao público, nos termos do Regulamento.

Parágrafo 1.º. - A licença para publicidade será válida pelo periodo constante no Alvará.

Parágrafo 2.º. - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Art. 85 - São sujeitas a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de Licença para execução das obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edificios, casas, muros, assim como o arruamento ou loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóvel, ressalvados os casos do Art. 95 desta Lei.

Parágrafo 1.º. - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projeto das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Parágrafo 2.º. - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

Parágrafo 3.º. - Se for insuficiente para execução do projeto, o prazo concedido no Alvará a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 86 - O abate de animais destinado ao consumo público quando não for feito em matadouro municipal, só será permitido mediante licença da prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo Único - A arrecadação da taxa de que trata este artigo, será feito no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo abate tenha o corrido em outro município, no ato da reinspeção sanitária para a distribuição local.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 87 - A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros público tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalação de qualquer natureza.

Parágrafo 1.º. - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

Parágrafo 2.º. - A taxa será cobrada de acordo com a tabela do anexo IV e nos termos do regulamento.

Art. 88 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeito ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 90, desta lei.

SECÃO

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 89 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo município, no exercicio regular de seu poder de policia, para cada licença requerida, mediante a aplicação da aliquota constante da tabela anexa a esta Lei, sobre a Unidade Fiscal do Município.

Art. 90 - O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Art. 91 - A taxa de publicidade incidente sobre anúncios de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em lingua estrangeira, será cobrada com uma aliquota adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da respectiva tabela.

SEÇÃO III

LANCAMENTO

Art. 92 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, existentes no Cadastro, complementados, se necessário, por outras constatadas no local.

Parágrafo 1.º. - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

Parágrafo 2.º. - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou ramos de atividade, ou alterações físicas do estabelecimento.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SECÃO IV

ARRECADAÇÃO

- Art. 93 A taxa de licença em todas as modalidades do art. 90, ser arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de policia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.
- Parágrafo 1.º. Quando da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa ser devida em 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.
- Parágrafo 2.º. Poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de licença, se de valor superior a 500% da Unidade Fiscal do Município, nos termos do regulamento.

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 94 As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:
- I multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso de não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, e da alteração da razão social, do ramo de atividade, e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;
- II multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à taxa sem a respectiva licença;
- III suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias nos casos de reincidência;
- IV cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança, e aos bons costumes.

SEÇÃO VI

ISENCÕES

- Art. 95 São isentos do pagamento da taxa de licença:
- I os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II os engraxates ambulantes;

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

- III os vendedores de artigos de artesanatos domésticos e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV a construção de muros de arrimo ou muralhas de sustentação, quando no alinhamento de via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- V as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;
- VI as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias;
- VII a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- VIII as associações de classe, associações religiosas, lucrativos, orfanatos e asilos;
- IX os parques de diversões com entrada gratuita;
- X os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- XI os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.
- XII as construções para fins residenciais classificadas na categoria "C" com área até 20m, que sirva para residência do requerente, não se incluindo as edificações do mesmo padrão que se destinem a aluguel.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 96 - A hipótese de incidência da Contribuição de melhoria, de beneficio por imóvel, em razão de obra pública.

SECÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 96 – Contribuinte é o proprietário, o titular de domínio util, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 97 - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo único - Para efeito de determinação do limite total, serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor ser atualizado na época de lançamento, se for o caso.

SECÃO IV

LANCAMENTO

- Art. 98 Concluída a obra ou ctapa (e ouvida previamente a comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará relatório contendo:
- a) relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- c) forma e prazo de pagamento.
- Art. 99 O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.
- Parágrafo 1.º. A parcela ou despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.
- Parágrafo 2.º. Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poder ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.
- Art. 100 O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.
- Art. 101 O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo único - No caso de condomínio:

 a) quando pré - indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio util ou possuidores;

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

 b) quando pré - diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio util ou possuidor da unidade autônoma.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art, 102 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

SECÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 103 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte a atualização monetária e às penalidades previstas no art. 232.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 104 - A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que vierem no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertencentes.

Art. 105 - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa no Município;
- III as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV os convênios celebrados pelo Município com órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal;

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 106 - Salvo disposição em contrário, entram em vigor.

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data de sua publicação;

 II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

Art. 107 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

Parágrafo 1.º. - O emprego de analogia não poderá resultar exigência de tributo não previsto em lei.

Parágrafo 2.º. - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 108 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

A TO CONTRACT OF SEC.

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO II OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS CAPÍTULO I OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÔRIA

Art. 109 - A obrigação tributária, principal e acessória.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

- Parágrafo 1.º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
- Parágrafo 2.º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
- Parágrafo 3.º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigações principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

SUJEITO PASSIVO

SECÃO I

SUJEITO PASSIVO DAS OBRIGAÇÕES

- Art. 110 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.
- Parágrafo único O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
- I contribuinte é quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II responsável é quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na lei.
- Art. 111 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

SECÃO II

SOLIDARIEDADE

- Art. 112 São solidariamente responsáveis:
- I as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

- III a pessoa fisica ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a forma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
- a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, industria ou atividade;
- b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, industria ou profissão:
- IV todos aqueles que, mediante confuio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo único - o disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO III

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

- Art. 113 A capacidade tributária passiva independe:
- I da capacidade civil das pessoas naturais;
- II de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

- Art.114 Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicilio tributário, considera-se como tal:
- I tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

- Art. 115 Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se como domicilio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação de bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.
- Art. 116 A autoridade administrativa pode recusar o domicilio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.
- Art. 117 Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicilio, no prazo do regulamento.

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADES

SEÇÃO ÚNICA

- Art. 118 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o dominio util ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
- I o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação dos tributos;
- II o sucessor a qualquer título, o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudição, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;
- III o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujos" até a data da abertura da sucessão.
- Art. 119 Salvo disposição de lei contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
- Art. 120 A responsabilidade é excluida pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.
- Parágrafo único Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

LANCAMENTO

- Art. 121 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas.
- Art. 122 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujcito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
- Art. 123 Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
- Parágrafo único Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
- Art. 124 O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta lei e em Regulamento.
- Art. 125 Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal pode:
- I exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária.
- II fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigação tributaria ou nos bens que constituem matéria tributável.
- III exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V requerer ordem judicial, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o inciso V os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 126 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se conhecer exatamente.

Art. 127 - Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte em seu domicílio tributário.

Parágrafo 1.º. - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicilio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR).

Parágrafo 2.º. - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

Art. 128- A notificação de lançamento conter :

I - O nome do sujeito passivo e seu domicilio tributário;

II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV - o prazo para recolhimento ou impugnação;

V - o comprovante, para o Órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 129 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidades ou erro.

Art. 130 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de oficio:

III - iniciativa de oficio da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Art. 131 A concessão de moratória será objeto da lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.
- Art. 132 Suspender a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.
- Art. 133 A impugnação apresentada pelo sujeito passivo bem como a concessão de medida liminar em mandato de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação de medida liminar concedida em mandado de segurança.

Art. 134 - A suspensão de exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüente.

CAPÍTULO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 135 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão:

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termo do disposto no art. 150 do Código Tributário Nacional.

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do Art. 164 e parágrafo único do Código Tributário Nacional.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

 IX - a decisão administrativa, irrevogável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

Art. 136 - Todo pagamento de Tributo dever ser efetuado em Órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, na forma do regulamento e no prazo estipulado no arrigo.

Art. 137 - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor atualizado segundo os indices oficiais previstos, acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de falta, sem prejuizo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária.

Parágrafo único - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao do vencimento e razão de 1% (hum por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor originário corrigido.

Art. 138 - O poder Executivo poderá estabelecer em Regulamento, descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 139 - A importância do Crédito Tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos de:

- I de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo único - julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada, convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuizo das penalidades cabíveis.

- Art. 140 O sujeito passivo terá direito á restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:
- I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face de legislação tributária ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da aliquota, no cálculo do montante do débito ou na claboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Parágrafo I.º. - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, está por esse expressamente autorizado a recebe-la.

Parágrafo 2.º. - A restituição total ou parcial dá lugar á restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 141 - O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 160, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 160, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 142 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo para prescrição, interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade a partir da data de intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 143 - O pedido de restituição será feito á autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentar prova de pagamento e as razões legais de pretensão.

Parágrafo 1.º. - A importância ser restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Parágrafo 2.º. - A não restituição no prazo definido implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo os índices oficiais, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (hum por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 144 - Após decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de oficio ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 145 - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante ser reduzido de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, correspondente ao juro que decorria entre a data da compensação e do vencimento.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 146-Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob condições e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litigio e extinguir o crédito tributário.

Art. 147- Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I á situação econômica do sujeito passivo;
- II ao erro ou ignorância excursáveis do sujeito passivo quando á matéria de fato;
- III ao fato de ser a importância do crédito inferior a 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal do Município;
- IV às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V as condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e ser revogada de oficio sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

- Art. 148 O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:
- I da data que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vicio formal, o lançamento anteriormente efetuado.
- Art. 149 A ação para cobrança do crédito prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo I.º. - A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor,
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Parágrafo 2.º. - A prescrição se suspende:

- a) durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência do dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- b) durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em consequência de dolo ou de simulação do beneficiário ou de terceiro em beneficio daquele;
- c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes do findo daquele prazo.
- Art. 150 A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos indices oficiais de atualização monetária.
- Art. 151 São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso a instancia superior.

CAPÍTULO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 152 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção; e.

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluido, ou dela conseqüente.

- Art. 153 A isenção será concedida expressamente para determinado tributo por disposição da lei.
- Art. 154 A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que deve se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não, extensiva:
- I As taxas e a contribuição de melhoria;
- II aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 155 - A isenção pode ser concedida:

 I - em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o
interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na
lei para a sua concessão.

Parágrafo I.º. - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo dever ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para a qual o interessado deixar de promover a continuidade e o reconhecimento da isenção.

Parágrafo 2.º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e ser revogado de oficio, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em beneficio daquele.

Art. 156 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou confuio ou tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em beneficio daquele.

Art. 157 - A anistia pode ser concedida:

l - em caráter geral.

II - limitadamente:

- a) Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) Às infrações punidas com penalidades pecuniárias até, determinado montante, conjugados ou não com penalidades de outra natureza;
- c) À determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autorização administrativa.

Parágrafo 1º - Quando não concedida em caráter geral, a anistia, efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

Parágrafo 2.º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e ser revogado de oficio, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em beneficio daquele.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO V

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 158 - Sem prejuizo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento de crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienalibilidade ou impenhorabilidade, ou seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

Art. 159 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 160 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração publica municipal, ou de suas autarquias, celebrar contrato ou aceitar proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO I

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 161- Compete à Administração Fazendária Municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 162 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes de lançamentos neles efetuados serão conservados até, que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 163 - A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrar os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste Código e do Regulamento.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Parágrafo único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possvel, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo, quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 164 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio;

II - os bancos, as casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leilociros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, oficio, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 165 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, , vedada a divulgação, para qualquer fim por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtidas razão do oficio, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 166 - Os agentes da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 167 - O procedimento fiscal tem inicio com:

 I - o primeiro ato de oficio, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de bens, documentos ou livros.

Parágrafo 1.º. - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Parágrafo 2.º. - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para conclui-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 168 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive, aquelas imunes ou isentas.

CAPÍTULO II

PROCESSO

SECÃO I

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 169 - A administração Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processual na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.

Art. 170 - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço, sem brancos e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 171 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e excluindo-se o do vencimento; só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 172 - A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizados em auto de infração distinto para cada tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência ser formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançar todas as infrações e infratores.

Art. 173 - O auto de infração ser lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conter obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato:

IV - a disposição legal infringindo e a penalidade aplicável;

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

 V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do atuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 174 - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidades do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo 1.º. - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado no prazo de defesa.

Parágrafo 2.º - A assinatura do autuado poder ser aposta no auto, simplesmente ou sob pretexto, e, em nenhuma hipótese implicar em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravar a infração ou anular o auto.

Art. 175 - Após a lavratura do auto, o autuante inscrever em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 176 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 177 - Considera-se intimado o contribuinte:

I - na data da ciência aposta no auto ou declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;

 II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal - telegráfica;

III - trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 178 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias constados da respectiva lavratura, o valor das multas ser reduzido de 50% (cinqüenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 179 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 180 - Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte, ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação ou falsificação.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 181 - A apreensão ser objeto da lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

- Art. 182 A restituição dos documentos e bens apreendidos ser feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.
- Art. 183 Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.
- Art. 184 O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicar o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotar as providências necessárias.
- Art. 185 A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.
- Art. 186 A impugnação mencionará:
- I a autoridade julgadora a quem , dirigida;
- 11 a qualificação do impugnante;
- III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV as diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.
- Art. 187 O sujeito poderá, conformando-se com parte dos termos da atuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.
- Art. 188 Anexada a defesa, ser o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor desligado para que, no prazo de 10 (dez.) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.
- Art. 189 A autoridade administrativa determinará, de oficio ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessária, fixando-lhes prazo e indeferir as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.
- Parágrafo 1.º A autoridade administrativa designará agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Parágrafo 2.º - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 190 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecer o processo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo único de art. 215.

Parágrafo único - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário , o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 191 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 192 - O julgamento do processo compete:

1 - em primeira instância:

- a) aos Auditores Fiscais do Município ou, na falta destes, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal;
- b) em segunda instância, aos Conselhos de tributos ou Contribuintes do Municipio ou, na falta destes , ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

- Art. 193 O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.
- Art. 194 Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.
- Art. 195 A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.
- Parágrafo 1° A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Parágrafo 2º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedimento de recurso, a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 196 - A autoridade de primeira instância recorrerá de oficio sempre que a decisão:

- I exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou monetariamente, superior a 100% (cem por cento) do valor referência;
- II for contrária, no todo ou em parte, ao Município.

SECÃO III

JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

- Art. 197- O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou do regulamento, quando couber ao prefeito.
- Parágrafo 1.º O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão da segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Parágrafo 2.º Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência;
- I de decisão que der provimento a recurso de oficio;
- II de decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.
- Art. 198 A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.
- Parágrafo único Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.
- Art. 199 Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Art. 200 São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de oficio.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 201 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá -lo, de oficio, dos gravames decorrentes do litígio.

SEÇÃO IV

PROCESSO DE CONSULTA

Art. 202 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e segundo as normas desta lei e do Regulamento.

Art. 203 - A consulta será dirigida ao titular da fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 204 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada da ciência de decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 205 - A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se bascada em elementos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 206 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que se, indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de notificação ao consulente.

Art. 207 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

CAPÍTULO III

DÍVIDA ATIVA

Art. 208 - Constitui Dívida Ativa Municipal definida como tributária ou não tributária na Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, com alterações, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Parágrafo único - A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 209 - A fazenda Municipal inscreverá em Dívida ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia util do exercicio seguinte aquele em que forem cumpridas as formalidades do Capítulo II do Título IV deste Código.

Parágrafo único - Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão fazendário competente.

- Art. 210 Os créditos do município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do art. 203.
- Art. 211 A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.
- Art. 212 A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na procuradoria Jurídica ou no órgão competente.
- Art. 213 O termo de inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
- I o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicilio ou residência de um e de outros;
- II o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da divida;
- IV a indicação de estar a divida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V a data e o numero da inscrição no livro de Dívida ativa;
- VI sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto da infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
- Parágrafo 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
- Parágrafo 2º O termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.
- Parágrafo 3º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 214 - A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidades da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas, a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição de certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 215 - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do orgão fazendário e respeitado o disposto no art. 238, poderá ser parcelado em até, 10 (dez) pagamentos mensais sucessivos, nos termos do Regulamento.

Parágrafo 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

Parágrafo 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

CAPÍTULO IV

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 216 - A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir será feita por certidão negativa, expedida vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Par grafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 217 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direitos, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, atualização monetária, se couber, e penalidades cabiveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 218 - A certidão negativa expedida com dolo ou com fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito e os acréscimos legais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 219 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, que normas estabelecidas por esta lei e por seu regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 220 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de 02 (dois) anos.

Art. 221 - As multas serão cumulativas, quando resultarem comitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 222 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo único - Constitui crime de sonegação fiscal:

- I prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;
- III alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com propósito de fraudar a Fazenda Pública;
- IV fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-se com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à fazenda publica, sem prejuízo das sanções administrativas cabiveis.
- Art. 223 São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança funcionalidade, moralidade e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Parágrafo único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

- Art. 224 O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescidos de acordo com os seguintes critérios:
- I o principal será atualizado mediante aplicação de coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de acordo com maior índice inflacionário no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte aquele fixado para pagamento;
- II sobre o valor principal atualizado serão aplicados:
- a) multa de:
- 1 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até, 30 (trinta) dias após o vencimento.
- 2 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 30 (trinta) dias e até, 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- 3 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.
- b) juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

CAPÍTULO VI

REGIME DE TRIBUTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS

SECÃO I

CONCEITO E TRATAMENTO FAVORECIDO

- Art. 225 A Micro-empresa municipal é assegurado tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido nos termos deste Código.
- Art. 226 Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 750 (setecentas e cinqüenta) Unidades Fiscais do Município vigente nos respectivos meses.
- Parágrafo 1º Para a apuração da Receita Bruta Anual, será sempre considerado o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano a que se refere o imposto e devem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento de ISS, exceto o produto de venda de bens do ativo permanente.
- Parágrafo 2°- Na apuração da receita a que se refere este artigo, serão computados as receitas de todos os estabelecimentos da microempresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Parágrafo 3º - No primeiro ano de atividades, o limite da Receita Bruta anual, ser calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da sua constituição a 31 de dezembro.

Art. 227 - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I - constituída sob a forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio, seja pessoa jurídica ou pessoa física domiciliada ou estabelecida no exterior;

 III - que participe do capital de outra pessoa jurídica exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais;

IV - cujo titular, sócio e respectivo cônjuge, participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica;

V - que realize operações relativas a:

- a) importações de produtos estrangeiros;
- b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- c) publicidade e propaganda;
- f) motéis e hotéis que funcionem em alta rotatividade;
- g) processamento de dados:

VI - de prestação de serviços médicos, odontológicos, veterinários, advocatícios, laboratoriais, inclusive de eletricidade médica, de economia, de contabilidade, de engenharia, de arquitetura, de geologia, de administração de empresas, de despachantes, de urbanistas e outros serviços que se lhe possam assemelhar, prestados por profissionais.

SECÃO II

DISPENSA DE OBRIGAÇÕES BUROCRÁTICAS

Art. 228- Não se aplicam às microempresas, as exigências e obrigações de natureza administrativa / burocrática, decorrentes da legislação municipal, ressalvadas as estabelecidas nesta lei, e as obrigações inerentes do exercício ao Poder de Polícia.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SECÃO III

INSCRIÇÃO ESPECIAL

Art. 229 - A inscrição especial de Micro-empresa será feita na Secretária de Finanças e realizada mediante declaração na qual constarão:

I - o nome e a identificação de pessoa jurídica e de seus sócios;

II - a indicação do registro ou, do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite de 750 (setecentos e cinqüenta) Unidades Fiscais do Município, tomando por base as receitas mensais, divididas pelos valores da unidade fiscal do Município vigente nos respectivos meses.

IV - tratando-se de inicio de atividade, deverá o titular ou sócios da microempresa, declarar que, a receita bruta anual, não excederá o limite fixado no art. 239 e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas nesta lei.

Art. 230 - A microempresa passa a gozar dos beneficios desta lei a partir do mês de sua inscrição no cadastro especial de que trata o artigo anterior.

Parágrafo 1° - após a inscrição na Secretaria de Finanças será concedido a empresa o " Alvará de Microempresa", que lhe permitirá doravante, um tratamento diferenciado e favorecido.

Parágrafo 2° - o Alvará de Microempresa será concedido pelo Prefeito Municipal ou por delegação deste, ou por outra Autoridade Fazendária Municipal.

Parágrafo 3º - obrigatória a fixação do alvará de Microempresa, em local visível do estabelecimento.

SEÇÃO IV

PERDA DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA

Art. 231 - A empresa que, a qualquer tempo, deixará de preencher os requisitos postos nesta lei, para o seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato à Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência, ficando imediatamente, sujeito ao recolhimento do ISS - Imposto Sobre Serviços - sobre o valor da receita bruta que exceder o limite fixado no art. 239 desta Lei, bem como os fatos geradores que vierem a ocorrer após a situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 232 - A perda da condição de Microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta anual, só ocorrer se o fato se verificar durante 2 (dois) anos, contados dentro de um período de 6 (seis) anos consecutivos, mantida a obrigação de pagar o imposto sobre o referido excesso de receita, nos termos do art. 244; desta Lei.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO V

REGIME FISCAL

- Art. 233 Ficam isentas do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza as microempresas definidas do artigo 239 e não alcançados pelas restrições enumeradas nesta Lei.
- Art. 234 As microempresas ficam dispensadas da escrituração fiscal, mas sujeitas a manter arquivada a documentação relativa a negócios que praticar ou intervir.
- Art. 235 As microempresas continuam obrigadas a:
- I emitir notas fiscais de servidos com opção pelo modelo simplificado, cuja segunda via ficar arquivada no estabelecimento;
- II apresentação de informações econômicas fiscais;
- III reterá na fonte o imposto sobre serviços de terceiros de acordo com a legislação em vigor;
- IV cumprir a legislação sobre o uso e ocupação de solo e de posturas municipais;
- V fiscalização.
- Art. 236 Ficam com direito à redução de 50% (cinqüenta por cento) da taxa de licença para localização e funcionamento de Estabelecimento de Produção do Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços, as microempresas definidas no art. 239 e não alcançadas pelas restrições enumeradas nesta lei.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 237 A pessoa jurídica ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta lei, inscreva-se ou mantenha-se inscrita como microempresa, estar sujeita às seguintes conseqüências e penalidades:
- I cancelamento de oficio da sua inscrição como microempresa;
- II pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentas, como, se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de juros, multas e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu clétivo pagamento;

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

III - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades competentes;

IV - 50% (cinqüenta por cento) de multa do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos.

Art. 238 - O titular ou sócio da microempresa responderá solidária ilimitadamente pelas conseqüências da aplicação do artigo anterior, ficando, assim, impedido de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, na esfera municipal, com os favores desta lei.

Art. 239 - Aplicam-se também às microempresas as hipóteses de estimativa e arbitramento do Imposto Sobre Serviços e respectiva penalidade, previstos no Código Tributário Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 240 Todos os atos relativas à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.
- Parágrafo 1.º. Os prazos serão contínuos, excluído do seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.
- Parágrafo 2.º. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia util seguinte:
- Art. 241 O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:
- I título de propriedade da área loteada;
- II planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;
- III mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.
- Art. 242 Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.
- Art. 243 Fica o poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou o Município, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos no art. 67 deste Código.
- Art. 244 Consideram-se integradas à presente lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 245 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município no valor de uma UFIR(UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA) que servirá como referência monetária no cálculo dos valores dos tributos, multas, penalidades e quaisquer outros valores previstos neste Código.

Parágrafo único - A Unidade Fiscal do Município será corrigida mensalmente e automaticamente de acordo com qualquer índice que venha a ser adotado pelo Governo Federal.

Art. 246 - O poder Executivo Municipal poderá estabelecer preço público, não submetido à disciplina juridica dos tributos para quaisquer outros serviços municipais cuja natureza não compete a cobrança de taxa.

Art. 247 - Esta lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Poder Executivo Municipal, dentro do Prazo máximo de 180 dias.

Art. 248 - Esta lei entrará em vigor na data em que for sancionada, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRAS EM 11 DE DEZEMBRO DE 1998

JOSÉ LUSDÊNIO MIRANDA TEIXEIRA Prefeito Municipal de Porteiras

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

ITEM

DISCRIMINAÇÃO

01

VVI=VVT+VVE onde

VVI = Valor Venal do Imóvel VVT = Valor Venal do Terreno VVE = Valor Venal da Edificação

02

Cálculo do valor venal do terreno

VVT=AT x VMT x S x P x T onde

AT= área do terreno

VMT = valor do metro quadrado do terreno

S = corretivo de situação P = corretivo de pedologia T = corretivo de topologia

03

Cálculo do valor venal da edificação

VVE=AE + VME + CAT onde 100

VVE = valor venal da edificação

AE = área da edificação

VME = valor metro quadrado de edificação por tipo

CAT = corretivo da categoria por tipo

100

04

Cálculo do Valor do IPTU

 $IPTU = [VVT+VVE] \times 0.5 \%$ $ITU = VVT \times 1.0 \%$

NOTA: Os pontos correspondentes a fórmula , assim como os valores de metro quadrado edificado e de terrenos serão atribuídos no decreto de regulamentação

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

1	AN	EXOI	
TABEL	A DE CORRANCA DO IMPORTO DE		
	John Mary Bo IMPOSTO PR	REDIAL E TERRITORIAL URBANO - I	PTU
	ALÍOUOTAS UTILIZA	DAS NO CÁLCULO DO IPTU	
		DED NO CALCORO DO 1910	
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA	A C
			4 5
01	Terreno	19	R:
02	Prédio	0,59	
03	T 6 (1)		
(mais 1	movel não edificado % a cada ano até o limite	e localizado em áreas urban	izada
	T Date and acc o limit	e de St)	
	FÓRMULAS PARA CÁLCULO	DO VALOR VENAL DO IMÓVEL	
TMDM			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO		
01	F41- (2.2)		
01	- Formula para calculo c	do valor venal do imóvel:	
VVI = V	VT + VVE, onde:		
	vi vvi, onde.		
VVI = v	alor venal do imóvel		
VVT = v	alor venal do terreno		
VVE = v	alor venal da edificação		
02 - Fói	rmula para cálculo do val	or venal do terreno:	
VVT = AT	" x VM2T x S x P x T onde	0.0	
	T x VM2T x S x P x T onde	:	
TVV	valor venal do terreno	2.	
7 = TVV 5 = TA	valor venal do terreno irea do terreno		
$\begin{array}{rcl} VVT &= & v \\ AT &= & \varepsilon \\ VM2T &= & v \\ \end{array}$	valor venal do terreno irea do terreno Vr. do metro quadrado do	terreno, p/quadra	
VVT = \(\text{VVT} = \text{V} \) AT = \(\text{d} \) VM2T = \(\text{V} \) S = \(\text{c} \)	valor venal do terreno irea do terreno Vr. do metro quadrado do corretivo de situação do	terreno, p/quadra.	
$ \begin{array}{rcl} VVT &= & V\\ AT &= & \delta\\ VM2T &= & V\\ S &= & C \end{array} $	valor venal do terreno irea do terreno Vr. do metro quadrado do corretivo de situação do corretivo de pedologia do	terreno, p/quadra. terreno	
$ \begin{array}{rcl} VVT &= & V\\ AT &= & \delta\\ VM2T &= & V\\ S &= & C \end{array} $	valor venal do terreno irea do terreno Vr. do metro quadrado do corretivo de situação do	terreno, p/quadra. terreno	
$ \begin{array}{rcl} VVT &=& T\\ AT &=& 6\\ V &=& TSMV \end{array} $ $ \begin{array}{rcl} V &=& TSMV \end{array} $ $ \begin{array}{rcl} V &=& TSMV \end{array} $ $ \begin{array}{rcl} V &=& CS \end{array} $ $ \begin{array}{rcl} V &=& CS \end{array} $ $ \begin{array}{rcl} V &=& CS \end{array} $	valor venal do terreno drea do terreno Vr. do metro quadrado do corretivo de situação do corretivo de pedologia do corretivo de topografia d	terreno, p/quadra. terreno terreno o terreno	
VVT = 7 AT = 6 VM2T = 7 S = 6 P = 6 B - Fórm	valor venal do terreno irea do terreno Vr. do metro quadrado do corretivo de situação do corretivo de pedologia do corretivo de topografia d mula para Cálculo do Valo	terreno, p/quadra. terreno terreno o terreno	
VVT = 7 AT = 6 VM2T = 7 S = 6 P = 6 VVE = AE	valor venal do terreno irea do terreno Vr. do metro quadrado do corretivo de situação do corretivo de pedologia do corretivo de topografia d mula para Cálculo do Valo	terreno, p/quadra. terreno terreno o terreno r venal da edificação:	
VVT = \(\text{AT} = \tilde{6} \) VVT = \(\text{V} \) VVT = \(\text{V} \) \(\text{S} = \text{C} \) \(\text{C} = \text{C} \) \(\text{V} = \text{AE} \)	valor venal do terreno irea do terreno Vr. do metro quadrado do corretivo de situação do corretivo de pedologia do corretivo de topografia d correti	terreno, p/quadra. terreno terreno o terreno r venal da edificação:	
VVT = \(\frac{1}{2} \) AT = \(\frac{1}{2} \) AT = \(\frac{1}{2} \) AT = \(\frac{1}{2} \) B = \(\frac{1}{2} \) C = \(\frac{1} \) C = \(\frac{1}{2} \	valor venal do terreno irea do terreno Vr. do metro quadrado do corretivo de situação do corretivo de pedologia do corretivo de topografia d corretivo d corretivo de topografia d corretivo d corretivo	terreno, p/quadra. terreno terreno o terreno r venal da edificação:	
VVT = 7 AT = 6 VM2T = 7 S = 6 P = 6 VVE = AE VVE = V AE = A VVE = V	valor venal do terreno irea do terreno Vr. do metro quadrado do corretivo de situação do corretivo de pedologia do corretivo de topografia d correti	terreno, p/quadra. terreno terreno o terreno r venal da edificação:	

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

	BELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIA	AL U	RBANC
	IPTU		
	VALORES DO METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO VALOR DO M2	EM	UFM
01	Casa 50	0 1	T34
02	Loja 75		FM
03	Galnão/Tolkoiro	1000	FM
04	Outros 40		FM FM
T/AT ODD	S DO METRO QUADRADO DE TERRENO		
VALORE			
	LOCALIZAÇÃO " DISTRITO OU BAIRRO " VALOR DO	m2	UFM
ITEM 01			UFM
ITEM	LOCALIZAÇÃO "DISTRITO OU BAIRRO "VALOR DO BAIRROS CENTRAIS 10% - 9% - 8% - BAIRROS PERIFÉRICOS		UFM

ESTADO DO CEARÁ GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

		ANE	хо	III		
TAI	BELA PARA COBRA	NÇA DO IMPO	STO PR	ÉDIAL E	TERRITORIA	T IIDDAN
				2242	IERRITORIA	L UKBAN
		I	PTU			
	FA	TORES CORRE	ETIVOS	DO TERR	ENO	
ITEM	DISCRIMINAÇÃO)			PERCEN	TUAL
01	SITUAÇÃO					
VI	DITUAÇÃO	meio de Qu	ladra		1,00%	
		Esquina/ma	ais de	uma fre		
		Gleba			0,50%	
		Encravado/	vila		0,80%	
02	PEDOLOGIA	normal			1,00%	
		Inundáveis				
		0,700				
		outros 0,90% outros 0,60%				
0.0					2,000	
03	TOPOGRAFIA	plano 1,00%				
		irregular			0,90%	
FATORES	CORRETIVOS DA	EDIFICAÇÃO	11	CATEGOR:	T > 11	
			1 1000	CAILGOR	IA.	
ITEM	DISCRIMINAÇÃ	ÃO	CASA	LOJA	GAL. TELH	OUTROS
01	ALINHAMENTO	alinhada	02	01	0.0	
		Recuada	06	01	00	01
			0.0	03	0.0	03
02	SITUAÇÃO	geminada	02	01	0.0	01
		Conjugada		03	00	03
		Isolada	09	06	00	06
					- 200000	70
)3	REV. FACHADA	sem	0.0	00	0.0	00
		COM	01	01	01	01
4	ESTRUTURA	madeira	02	0.1	~ -	
	-011010101	Alvenaria	575.55	01	01	01
		Concreto	10	10	05	10
		Metálica	80	80	80	80
		Metalica	80	80	80	80

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

				P	CONTINUAÇÃO	DO ANEXO) III
0.5	FORRO	sem	0.0				
	2000			0.0	00	00	
		COM	01	01	01	01	
06	PAREDES	sem	0.0	0.0	0.0		
		taipa	03	02	01	0.0	
		Madeira	07	05	05	03	
		Alvenaria	10	10	10	10	
07	INS.ELETRICA	sem	00	00	0.0		
		com	01	01	00	0.0	
		outros	40	40	40	01 40	
				10	40	40	
08	PISO	ter. batid	0.0	0.0	0.0	00	
		Cimento	0.5	0.5	05	05	
		cer/mosai	20	20	20	20	
09	INST.SANITÁRIA	sem	0.0	00	00	00	
		Externa	0.3	03	03	03	
		Interna	06	06	04	06	
10	COBERTURA	palh/zinco	01	01	01	01	
		telha	05	0.5	05	05	
		laje	20	20	20	20	
		outros	40	40	40	40	
1	EST.CONSERV.	mau	00	0.0	00	0.0	
		Regular	03	03	03	00	
		bom	06	06	06	06	

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONA-MENTO EM HORÁRIO NORMAL VALOR ANUAL

Atividades comerciais, industriais, serviços e congêneres por metro quadrado de área ocupada confirme discriminação abaixo

ITEM	FAIXA EM M ²	QTDE EM U.F.M.J. 40	
I II III IV V	de 0 a 20 m2 de 21 a 50 m2 de 51 a 100 m2 de 101 a 200 m2 de 101 em diante fração excedente do item V cada 20 m2	20 40 60 80 10	

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL (VA-LOR ANUAL)

ITEM	FAIXA EM M ²	QTDE EM U.F.M.	
I III IV V VI	de 0 a 20 m2 de 21 a 50 m2 de 51 a 100 m2 de 101 a 200 m2 de 201em diante fração excedente do item V cada 20 m2	10 20 30 40 50	
		4.0	

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS ESTADO DO CEARÁ DEPÁRTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E ARRECADAÇÃO

TABELA PARA CALCULO E COBRANÇA DE ALVARAS DE FUNCIONAMENTO

- 1a.) FAIXA = 10 UNIDADES FISCAIS DO MUNICIPO EXEMPLO 10 X 1.40 = 14.00
- 2a.) FAIXA = 15 UNIDADES FISCAIS DO MUNCIPIO EXEMPLO 15 X 1.40 = 15,00
- 3a.) FAIXA = 20 UNIDADES FISCAIS DO MUNICPIO EXEMPLO 20 X 1.40 = 28.00
- 4a.) FAIXA = 25 UNIDADES FISCAIS DO MUNICIPIO EXEMPLO 25 X 1.40 = 35,00
- 5a.) FAIXA = 30 UNIDADES FISCAIS DO MUNICIPIO EXEMPLO 30X 1,40 = 42,00

JUSTIFICATIVA

Levando-se em consideração a capacidade contributiva dos contribuintes do Município e verificando que em exercicios anteriores muitos contribuintes não pagaram os seus Alvarás por reclamarem o alto preço cobrado, é que resolvemos fixar a cobrança dos Alvarás referente ao Exercício de 2002, conforme as FAIXAS acima enumeradas.

O Valor da Unidade Fiscal do Município é = R\$ 1,40 (hum real e quarenta centavos).

Porteiras-Ce, 02 de janeiro de 2002

FITANC CO ALICANO TIMES O Director do legaramento do la laculação o puntamento do laculação do l

ESTADO DO CEARÁ GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

TAXA DE SERVIÇOS PUBLICOS (VALOR ANUAL)

ITEM	FAIXA EM M ²	QTDE EM U.F.M.	
I II III IV V VI	de 0 a 20 m2 de 21 a 50 m2 de 51 a 100 m2 de 101 a 200 m2 de 201em diante fração excedente do item V	2 4 6 8 10	

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

TABELA IV

ALVARÁ DE LICENÇA

Licença para construção, reforma, publicidade, feirantes e diversões públicas

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE U.F.N	1. 1. 4/2
01	Licença para construção de prédios na	VIII - 11 600 (1, 10 61 M es (1, 18 C)	11
	zona urbana(por m2 de área construída)	0,5	
02	Licença para reforma de prédios em geral	-3-8-7	
	na zona urbana(por m2 de área construída)	0,2	
03	Licença para construção de prédio na sede	3174000	
	de distrito(por m2 de área construída)		0,1
04	Ambulantes e feirantes(semanal) p/m2		1,0
05	Anúncios e publicidade em geral(anual)	120	-20
06	Anúncios e publicidade em geral(eventual)	20	
07	Circos e parques de diversões até 30 dias	100	
08	Para cada dia excedente do item 09	5	
09	Outras atividades correlatas(diversões)	5 2 2	
10	Taxistas(mensal)	2	
11	Moto taxistas(anual) p/ moto	2	
12	Uso da plataforma rodoviária(mensal)		60
	por cada empresa com linhas municipais		
	ou intermunicipais de até 100km de extensão)	
13	Uso da plataforma rodoviária(mensal)		120
	por cada empresa com linhas intermunicipais	3	
	com extensão superior a 100 km ou linhas		
	interestaduais		
14	Taxa de embarque p/ passageiro	0,5	

OBS: Serão isentos do alvará de feirante aqueles que comprovem residência em Porteiras e estejam em dia com a Fazenda Municipal.

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

TABELA V TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE U.F.M.	,	Lic
		(102 O.I .IVI.	-	- 33
01	Taxa de expediente (requerimentos e petições) 2		
02	Certidões de qualquer natureza	3 5		
03	Cópia, fotocópia de livros e documentos	3		
04	por qualquer processo por folha	1,5		
	Vistoria do prédio para avaliação e habite-se	10		
05	Registro de marcas de animais	20		
06	Registro de terrenos(por lote)	10	07	4
07	Apreensão de animais	10	17	3
	de pequeno porte	3		
0.0	de grande porte	3 5		
08	Abate de gado bovino ou assemelhado por cabeça	5		
09	Abate de suíno, caprino, ovino por cabeça	2		
10	Abate de aves	2		
11		0,1		
12	Remoção de entulhos p/carrada ou fração	10		
-	Outros serviços não incluso nesta tabela	5		

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

TABELA VI

UTILIZAÇÃO DE BOXES E ESPAÇOS PÚBLICOS TARIFA MENSAL

ITEM	FAIXA EM M ²	QTDE U.F.M.	
I	de 0 a 15 m2	20	
П	de 16 a 50 m2	20 40	
Ш	de 51 a 100 m2	60	
IV	de 101 a 200 m2	80	
V	de 201 em diante	100	
VI	por cada 20m2 ou fração		
	excedente do item V	10	

GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

TABELA II

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/99

N°	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALIQUOTAS S/ O PREÇO DO SERVIÇO (%)	IMPORTÂN- CIAS FIXAS POR ANO (U.R.)
01	Médicos, inclusive análises clinicas, eletricidade médica, radio- terapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e serviços congêneres.	3,0	
02	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambula- tórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repou- so, recuperação e outros serviços assemelhados.	3,0	
03	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	3,0	
04	Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	3,0	
05	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3,0	
06	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluida no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	2,5	
07	Médicos veterinários.	2,0	
08	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3,0	
09	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embeleza- mento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	3,0	
10	Barbeiros, cabeleireiros, manieures, pedieures, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,0	30
11	Banhos, duchas, saúna, massagens, ginásticas e congêneres.	2,0	(17-11-11-11-11-11-11-11-11-11-11-11-11-1
12	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	3,0	
13	Limpeza e dragagem de rios e canais.	3,0	
14	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	2,0	
15	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêne- res.	2,0	
16	Controle e tratamento de afluentes de Qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	2,0	
17	Incineração de residuos quaisquer.	2,0	
18	Limpeza de chaminés.	1,0	
19	Sancamento ambiental e congêneres.	2,0	
20	Assistência técnica.	3,0	
21	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, Assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativas.	3,0	
22	Planejamento, coordenação, programação ou organização técni- ca, financeira ou administrativa.	3,0	
23	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informa- ções, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	3,0	
24	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, téc. Contab. E congêneres.	3,0	

N°	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALIQUOTAS S/ O PREÇO DO SERVIÇO (%)	IMPORTÂN- CIAS FIXAS POR ANO (U.R.)
25	Pericias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2.0	(0,14)
26	Traduções e interpretações	2,0	150,.0
27	Avaliações de bens.	2,0	75,0
28	Datilografia, estenografia, expediente, secret. em geral e congê- neres.	2,0	15,0
29	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de Qualquer natureza	3,0	150,0
30	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	3,0	150,0
31	Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de contrução civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia construtiva, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,0	
32	Demolição.	2.0	
33	Reparação, conservação e reforma de edificios, estradas, pon- tes, portos e congêneres (exceto o fornecimento – de mercadori- as produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS.	3,0	
34	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.	3,0	
35	Florestamento e reflorestamento.	0,5	
36	Escoramento e contenção de encostas e ser viços congêneres.	0,5	
37	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que ficam sujeitas ao ICMS).	2,0	
38	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	3,0	
39	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de Qualquer grau ou natureza.	1,0	
40	Planejamento, organização e administração de feiras, exposi- ções, congresso e congêneres.	3,0	
41	Organização de festas e recepções: bufett (exceto o forneci- mento de alimentação e bebidas, que ficam sujeito ao ICMS).	2,0	
42	Administração de bens e negócios de Terceiros e de consórcio.	3,0	
43	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por insti- tuições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3,0	
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	3,0	
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de titulos quais- quer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3,0	
46	Agenciamento, corretagem ou intemediação de direitos da pro- priedade industrial, artística ou literária.	3,0	
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de factoring (excetuam-se serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3,0	
48	Agenciamento, organização, promoção e execução de progra- mas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congê- neres.	3,0	

N°	Serviços	ALIQUOTAS S/OPRECO DO SERVIÇO (%)	IMPORTÂN- CIAS FIXAS POR ANO (U.R.)
49	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móvel e imóvel não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.	3,0	(3.5.5)
50	Despachantes.	2,0	
51	Agentes da Propriedade Industrial.	1,0	
52	Agentes da propriedade artística ou literária.	2.0	
53	Leilão	2,0	
54	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspe- ção e avaliação de riscos para cobertura de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.	3,0	
55	Armazenamento, depósito, carga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituição financeira autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3,0	
56	Guarda e estacionamento de veiculos automotores terrestres.	3,0	
57	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	3,0	
58	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores dentro do território do município.	3,0	
59	Diversões públicas.	2.0	
60	Distribuição e vendas de bilhete de loteria, cartões e pules ou cupons de apostas, sorteios ou prémios	2,0	
61	Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	2,0	
62	Gravação e distribuição de filmes e vídeos.	3,0	100,00
63	Fonografia ou gravação de sons e ruidos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	3,0	
64	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	2,0	
55	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	2,0	
56	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	2,0	
57	Lubrificação, limpeza, e revisão de máquinas, veículos, apare- lhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).	3,0	
58	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de Qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeito ao ICMS).	3,0	
59	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestado de serviços fica sujeito ao ICMS).	3,0	
70	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuario final.	2,0	
1	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização e comercialização.	2,0	
2	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuario final do objeto lustrado.	2,0	
3	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do objeto lustrado	3,0	

N°	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALIQUOTAS S/ O PREÇO DO SERVIÇO (%)	IMPORTÂN- CIAS FIXAS POR ANO (U.R.)
74	Montagem industrial prestada ao usuário final do serviço, exclu- sivamente como material por ele fornecido.	3,0	
75	Cópia ou reprodução por Quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	2,0	
76	Composição gráfica, foto composição, clicheria, zinco grafia, litografia e folitografia.	5,0	
77	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,0	
78	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	3,0	
79	Funerais.	2,0	100,00
80	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,0	100,00
81	Tinturaria e lavanderia.	2,0	
82	Taxidermia.	5,0	
83	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou forneci- mento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	3,0	
84	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, pla- nejamento de campanhas ou de sistema de publicidade, elabo- ração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	3,0	
85	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por Qualquer meio (exceto em jornais periódi- cos, rádio e televisão).	2,0	
86	Serv. aeroportuários, utilização de aeroporto; capatázia, armaze- nagem interna, externa, especial, suprimento água, serviços acessórios.		
87	Advogados:	3,0	
88	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	3,0	
89	Dentista.	3,0	
90	Economistas.	3,0	
91	Psicólogos.	3,0	
92	Assistentes Sociais.	2,0	
93	Relações Públicas.	3,0	
94	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou receb. (este item abrange também os serv. Prestados p/instituições autorizadas a funcionar p/Banco Central).	3,0	

Nº	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALIQUOTAS S/ O PREÇO DO SERVIÇO (%)	IMPORTÂN- CIAS FIXAS POR ANO (U.R.)
95	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelec; elaboração de cadastral, aluguel de cofres, fornec de segunda via de avisos de lançamento de extratos d/contas; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instit. Financeiras, de gastos c/portes do Correio, telegramas, telex, e teleprocessamento, necessários a prest, dos serv.).	3,0	
96	Transporte de natureza estritamente municipal.	3,0	
97	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	3,0	
98	Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da ali- mentação, quando incluido no preço da diária, fica sujeito ao imp. S/ serv.).	2,0	
99	Distribuição de bens de terceiros em repres. de Qualquer natu- reza.	2,0	

INDICE

I – Introdução	2
II - Cálculo do ISS	
III – Cálculo do IPTU	5
IV - Cálculo de Taxas de Serviços Públicos	
V – Responsabilidade	16
VI – Capacidade Tributária	16
VII - Infrações e Reincidência	16
VIII – Considerações Finais	17
Modelo de Formulários	18

I. INTRODUÇÃO

Este manual visa dar uma visão detalhada do cálculo dos tributos municipais assim como um roteiro de como proceder para obter o valor final de cada tributo.

Este manual deverá ser mantido sempre a mão pois constitui uma rica fonte de consulta além de proporcionar uma fonte de pesquisa para novos servidores que venham a integrar o setor tributário após o término do trabalho desta consultoria.

É importante lembrar que os cálculos relativos aos tributos aqui explicados aplicam-se preferencialmente ao código tributário da Prefeitura de Ico, com as peculiaridades do município de PORTEIRAS

II. CÁLCULO DO ISS

1. FUNDAMENTOS LEGAIS

1.1 FATO GERADOR (Art. 21)

O fato gerador do ISS é a prestação de serviços de qualquer natureza constantes da lista do ART 23 do Código Tributário Municipal. A incidência do ISS independe da existência de estabelecimento fixo, do resultado financeiro do cumprimento de qualquer exigência legal.

1.2 CONTRIBUINTE

O contribuinte do ISS é o prestador de serviços constante na lista, seja pessoa física ou jurídica

1.3 LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO (Art. 33 C.T.M)

O lançamento do ISS poderá ser feito de duas maneiras:

- a) mensalmente: para as empresas
- b) anualmente: para os profissionais autônomos

A arrecadação será feita no primeiro caso em DAM gerado com base no faturamento do mês anterior até o dia 10 de cada mês. No segundo caso em parcela única com data de vencimento estabelecida em decreto do Prefeito Municipal.

1.4 ALIQUOTAS

EMPRESAS

Item	Descrição	Aliquota
1	Empresas de obras hidráulicas e construção Civil, demolição	2%
2	Diversões	7%
3	Demais serviços	5%

PROFISSIONAIS AUTONOMOS

Item	Descrição	Valor(UR)
1	Profissionais de nível superior Profissionais de nível médio	150,00 75,00

OBS: Estes quadros resumem o anexo II do código tributário municipal.

1.5 BASE DE CALCULO (Art. 28)

A base de cálculo é o valor da nota fiscal de serviços quando se tratar de empresas. No caso de profissionais autônomos o valor será fixado em Unidades de Referência(UR)

1.6 ISENÇÕES E IMUNIDADE (Art. 48)

São isentos do ISS

- a) Engraxates ambulantes e lavadeiras
- b) Diversões públicas com fins beneficentes
- c) Associações culturais

São Imunes ao ISS

- a) União e suas autarquias
- b) Estado e suas autarquias
- c) Município e suas autarquias
- d) Partidos politicos
- e) Instituições de educação, assistencia social sem fins lucrativos

2. PROCEDIMENTO DE CALCULO DO ISS

2.1 PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO MENSAL DE MOVIMENTO ECONÔMICO

Todos os meses deve ser preenchida a DMME com base nas informações constantes nas notas fiscais para a apuração do ISS O modelo do DMME está no anexo deste manual

2.2 O CÁLCULO

Após a determinação da base de cálculo procede-se então o cálculo como mostra o exemplo a seguir:

Exemplo 1 : A empresa ACME faturou no mês de janeiro de 1998 a quantia de R\$ 1000,00 (hum mil reais). Esta empresa presta serviços de digitação de dados e locação de mão de obra.

Calculo do ISS Base de cálculo(BC)=1000 Aliquota= 5%

ISS= $1000 \times 5\% = 50$

Exemplo 2 : O médico Dr Joao Pereira atua no município e não possui empresa registrada em seu nome. Atua como profissional autônomo.

Calculo do ISS Valor do ISS = 150 UR

Valor da UR = R\$ 1,0

 $ISS = 150 \times 1 = R$ 150,00$

3. PENALIDADES

As penalidades previstas para infrações relativas ao ISS estão descritas no Art. 47 do código tributário municipal.

III. CÁLCULO DO IPTU

1. FUNDAMENTOS LEGAIS

1.1 FATO GERADOR (Art. 3)

O IPTU é um imposto de competência municipal cujo fato gerador é a propriedade, domínio útil ou posse de bém imóvel localizado na zona urbana do município.

1.2 CONTRIBUINTE (Art. 7)

O contribuinte do IPTU é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imovel urbano

1,3 LANCAMENTO E ARRECADACAO (Art. 12)

O lançamento deverá ser feito anualmente no primeiro dia útil do exercício de acordo com as informações do cadastro imobiliário.

O lançamento poderá ser efetuado em uma ou mais parcelas dependendo da conveniência do executivo

A arrecadação deverá ser feita em documento de arrecadação municipal (DAM) emitido pelo sistema de controle tributário.

DESCRIÇÃO	MULTA UR
Não inscrição ou	
Não alteração do Cadastro de	1
Atividade Econômica	
Falta livros fiscais, falta de escrituração,	
dados incorretos, falta número de	
incrição em documentos fiscais.	2
Falta de declaração de dados, erro	
omissão ou falsidade na declaração	
de dados.	3
Falta de emissão de nota, falta ou	144
recusa de exibição de livros, notas	
ou documentos fiscais.	
Retirada dos livros fiscais, sonegação	
de documentos para apuração do ISS.	4

 Multa de 100% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor devido efetuamente do imposto em caso de fraude.

 Multa de 50% sobre o valor do imposto no caso de não retenção do imposto devido.

 Multa de 20% sobre o valor do imposto no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

1.4 ALIQUOTA (Art. 11)

A aliquota para cálculo do IPTU é a seguinte:

- a) 0,5 % para prédios
- b) 1 % para terrenos
- c) 2% para terrenos não edificados em áreas urbanizadas.

1.5 BASE DE CÁLCULO(Art. 8)

A base de cálculo é o valor venal do imóvel calculado através das formulas constantes no anexo I e regulamentos do Código Tributário Municipal

1.6 ISENÇOES IMUNIDADE (Art. 20)

São imunes os bens pertencentes:

- a) União
- b) Estado e suas autarquias
- c) Municipio e suas autarquias
- d) Templos de qualquer culto
- e) Partidos politicos
- f) Instituições de educação e assistencia social sem fins lucrativos

São isentos os bens pertencentes a:

- a) Particular quando a fração for cedida gratuitamente para uso da União, Estado, Municípioi e suas antarguas.
- Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituições sem fins lucrativos.
- c) Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação.
- d) Pertencente a viuva, ex combatente, militares na reserva, funcionário público municipal, pessoas reconhecidamente pobres ou inválidos para o trabalho que possuam um só imóvel e nele residam.
- e) Imóvel construido de Táipa ou Sapé.
- f) Cujo imposto n\u00e3o ultrapasse a 1\u00b9 da unidade de refer\u00e9ncia (UR).

2. CÁLCULO DO IPTU

2.1 CADASTRAMENTO DOS IMÓVEIS (Art. 16)

O primeiro passo para se calcular o IPTU é o cadastramento dos imóveis do municipio que estejam localizados em zona urbana. Todos os imóveis do municipio devem ser cadastrados inclusive aqueles que são isentos ou imunes ao IPTU. No cadastro estarão destacadas as características do imóvel(predio e terreno), que serão utilizadas no cálculo do valor venal do imóvel.

2.2 O CALCULO

Após o cadastramento de todos os imóveis, pode-se determinar o valor venal do imóvel de acordo com a tabela I do código tributário municipal e o seu regulamento

Para determinação do valor venal do terreno faremos uso das tabelas auxiliares que determinam a pontuação de cada caracteristica do imóvel

a) Valor venal do terreno

VVT=At x VM2 x S x P x T x L

ONDE: AT=AREA DO TERRENO

VM2= VALOR DO METRO QUADRADO

S=CORRETIVO DE SITUAÇÃO P=PEDOLOGIA DO TERRENO T=TOPOLOGIA DO TERRENO L=LIMITAÇÃO DO TERRENO

Vamos supor que:

AT=200 M2

Vm2=R\$ 10,00

S=1

P=1

T=1

L=1

VVT= 200 x 10 x 1 x 1 x 1 x 1 = 2000

b) Valor Venal da Edificação

 $VVE = AE \times VME2 \times \frac{CAT}{100}$

ONDE: VVE=VALOR VENAL DA EDIFICACAO
AE=AREA EDIFICADA
VME2=VALOR M2 DA EDIFICACAO
CAT=CATEGORIA DA EDIFICACAO

A categoria do imóvel é calculada de acordo com os pontos atribuidos conforme a caracterização da edificação e informações assinaladas nos itens do boletim de cadastro.

- Alinhamento
- Situação
- Estrutura
- Paredes
- Cobertura
- Piso
- Forro
- Acabamento Interno
- Acabamento externo
- Esquadrias
- Vidros
- Instação eletrica
- Instalação sanitária
- Estado de conservação

A tabela a seguir consta no regulamento do código e poderá ser modificada caso haja necessidade quando do cadastramento técnico a ser realizado ao longo do ano de 1998

	Tipo	Casa	Loja	Galpão	Barraco
Alinhamento	Alinhado	05	05	00	00
	Recuado	10	10	03	02
Situação	Conjugada	06	08	00	00
-	Isolada	09	12	00	00
	Geminada	02	04	00	00
Estrutura	Alvenaria	10	10	05	02
	Concreto	13	13	15	03
	Metalica	15	15	25	20
	Taipa	01	01	00	00
Paredes	Sem	00	00	00	00
	Alvenaria	15	10	10	01
	Taipa	00	00	00	00
	Madeira	05	05	05	01
	PreMold	15	15	20	25
Estado	Bom	10	10	10	10
Conservação	Regular	05	05	05	03
The second secon	Péssimo	01	01	01	00

Vamos supor que queiramos calcular a categoria de um prédio residencial com as seguintes características:

- . alinhamento =alinhada
- . Situação = Isolada
- . Estrutura=alvenaria
- . Paredes=alvenaria
- . Estado de conservação=Bom

teriamos então

- . alinhamento= 5
- . Situação = 9

- . Estrutura=10
- . Paredes=15
- . Estado de conservação=10

Valor da categoria=5+9+10+15+10+10=59

Vamos supor ainda que:

Area edificada=100m2 Valor do m2=R\$ 20,00

Então o valor venal da edificação será:

$$VVE = 100 \times 20 \times \frac{59}{100} = 1180$$

O valor do IPTU do imóvel em questão será:

IV. CÁLCULO DE TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

1. CADASTRO DOS LOGRADOUROS

Os serviços públicos são baseados no cadastro de logradouros, que geralmente é realizado na ocasião do cadastro imobiliário.

Neste cadastro são colocados os serviços público disponível em cada logradouros. Por ocasião do novo cadastramento será realizado todo um levantamento dos serviços disponíveis nos logradouros. Após levantamento é necessário manter o cadastramento sempre atualizado.

2. TAXA DE COLETA DE LIXO

A taxa da coleta de lixo deve ser calculada da seguinte maneira:

TCL – Taxa de Coleta de Lixo VM²L – Valor do m² do Lixo ASU – ärea da Unidade

A) VM²L = TOTAL GASTO PELO LIXO NOS ÚLTIMOS MESES TOTAL DAS ÁREAS DOS IMÓVEIS

Vamos supor que existam 10.000 m² de área total do imóveis e que foi gasto no ano de 97 R\$ 12.000,00

$$VM^2L = \frac{12.000}{10.000} = 1,2$$

O imóvel que queremos calcular tem área de 100 m²

$$TCL = 100 \times 1,2 = 120$$

3. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Para calcular o valor da iluminação pública devemos calcular primeiro o valor do metro servido pela iluminação pública.

VLM = TOTAL GASTO COM ILUMINAÇÃO TOTAL TESTADAS SERVIDA

 $TIP = VLM \times TESTADA$

Vamos supor que tenha sido gasto R\$ 1100,00 em iluminação pública.

Vamos supor que o total de testadas servidos seja de 1000 m

$$VLM = \frac{1100}{1000} = 1,1$$

Vamos supor que o área do imóvel seja 150m²

 $TIP = 1.1 \times 150 = 165.00$

OBS: Aprefeitura poderá firmar convêncio com a COELCE para que esta taxa seja cobrada juntamente com as contas e consumo.

TAXA DE OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

A taxa de ocupação é devida em razão da prestação de serviços de conservação de rios, praças, jardins, leitos não pavimentos, e vias em logradouros públicos em geral, sintuados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais.

A taxa deve ser calculada da seguinte forma:

O valor do m2 encontra-se na tabela anexa ao código.

$$AC = 20$$

 $VL = 20$
 $TOV = 20 \times 20 = 400$

5. LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Nenhuma obra deverá ser iniciada no município sem que tenha sido concedida licença da prefeitura.

Para obter a licença, o contribuinte deve requerer no setor tributário. O projeto deverá então ser esaminado e calculado o valor da taxa da seguinte forma: $TEO = AREA \times 0.5 \times VUR$

VUR = VALOR DA UNIDADE DE REFERÊNCIA = 1 ÁREA = ÁREA A SER CONSTRUIDA

Vamos supor que a área a ser construida seja de 250 m²

TEO = 250 x 0,5 x 1 = 125,00
$$\Rightarrow$$
 50 $+$ 0.5 x 1 40 \Rightarrow 1.5 \Rightarrow 9

6. TAXA PARAFUNCIONAMENTO (Alvará)

Nenhum estabelecimento poderá funcionar sem a prévia licença da prefeitura. Para calcular a TAXA devemos fazer o seguinte:

$$VM^2 = 20 \times 1 = 20$$

 $\acute{A}REA = 100$
 $TPF = \ddot{A}REA \times VM^2 = 100 \times 20 = 2000,00$

7. TAXA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

A forma para funcionamento em horário especial é semelhante ao calculo do ítem 6. A diferença é que o funcionamento em horário especial (ápos as 22 horas) poderá ser por tempo determinado ou permanente.

$$TFHE = \frac{\acute{A}REA \times VM^2}{30} \times DIAS$$

AREA = ÄREA DO ESTABELECIMENTO VM² = VALOR DO METRO QUADRADO DIAS = N° DIAS QUE FUNCIONARÁ

Vamos supor que a área do estabelimento seja igual a $100 \mathrm{m}^2$, VM^2 seja igual a 20 , DIAS=18 dias

TFHE =
$$100 \times \underline{26} \times 18 = 1200$$

8. TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

A taxa de abate de animais será devida pela inspenção sanitária do anomal a ser abatido. O valor de cada cabeça é determinada nas tabelas anexas ao código.

V. RESPONSABILIDADE

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade natureza extensão dos efeitos do ato.

São solidamente responsável pelo crédito tributário

 a) As pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerado da obragação.

 Pessoa jurídica de direito privado, resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado funcionados, transformados ou incorporados.

VI. CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

A capacidade tributária passiva independe

a) da capacidade civil das pessoas naturais

- b) de achar-se a pessoa natural seguinte a medidas que importem privação ou tramitação do exercício de atividades civis, comerciais, profissionais
- c) estar a pessoa jurídica regularmente constituida

VII. INFRAÇÕES E REINCIDÊNCIA

Considera-se infração toda ação ou omissão voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do contribuinte ou responsável, das normas estabelecidas no código tributário e sem regulamento.

Considera-se reincidência, a repetição da infração a um mesmo dedispositivo legal pela mesma pessoa física ou jurídica no período de 2 anos.

No caso das infrações as multas variam conforme a sua gravidade. No caso de reincidência a multa será em dobro e a cada nova reincidência aplica-se-á mais 20% do referido valor.

VIII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este manual deve ser utilizado no trabalho do dia-a-dia do setor tributário. Ele é um resumo do código tributário e seu regulamento.

Qualquer dúvida ou esclarecimento o servidor deverá recorrer ao próprio código tributário. Pois é importante lebrar que o código é rico em detalhes e é a base legal para cobrança de todo e qualquer tributo ou taxa

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRAS CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

ATIVIDADE	CODIGO	
REQUERIMENTO	CERTIDAO No.	
na forma da iei a f	orma como for regularizada	
{ }	CARIMBO E ASSINATURA	
	despacho examero acima indica e cobrar débitos ura referente a expirencemento em	

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

SECRETARIA DE FINANÇAS DECLARAÇÃO MENSAL DE MOVIMENTO ECONÔMICO - DMME

deduções 1 vir. Do material suj. ao icm 02 sub. Epreit, À tributadas 03 total dedução 1 saldo tributável suj. ao iss 12 aliquota 13 valor do imposto	nome do contribuinte			
parcelas por adm. De obras 03 total lançamentos deduções vir. Do material suj. ao iem 02 sub. Epreit. À tributadas 03 total dedução La saldo tributável suj. ao iss 12 aliquota 13 valor do imposto	6 endereço do contribuinte	1		
1 receita mensal bruta	7 nome de servicós prestados		Strategic Control	
deduções 1 vir. Do material suj, ao icm 02 sub. Epreit, À tributadas 03 total dedução L saldo tributável suj, ao iss 12 aliquota 13 valor do imposto	9. Iançamentos			
vir. Do material suj. ao iem 02 sub. Epreit. Á tributadas 03 total dedução 1 saldo tributável suj. ao iss 12 aliquota 13 valor do imposto	receita mensal bruta	92 parcelas por	adm. De obras	03 total lançamentos
1. saldo tributável suj. ao iss 12 aliquota 13 valor do imposto	0 deduções			
	vir. Do material suj. ao icm	02 sub. Epreit.	Å tributadas	03 total dedução
traine hace de estimatio na fanta	L saldo tributável suj. ao iss	12 ali	quota	13_ valor de imposto
value issee da rotelição las rotte anquota imposto retido	valor base da retenção na fonte	aliq	uota	imposto retido
Observações:	Observações:			

1º. Via - Prefeitura

2ª. Via - Contribuinte

DATA RUBRICA PROTOCOLO SECRETARIA SECRETARI	DE FINANÇAS / FAZENDA E PROMOÇÃO SOCIAL E PLANEJAMENTO	9- S 10- 11- 12- 13-:	SECT SEC SEC SEC SEC SEC SEC 30 30 31	112
DATA RUBRICA PROTOCOLO SECRETARIA SECRETARI	DE EDUCAÇÃO E DE ADMINISTRAÇÃO DE SAÚDE DE OBRAS DE FINANÇAS / FAZENDA E PROMOÇÃO SOCIAL E PLANEJAMENTO DO CGC / CPF Nº ONCEDER / FORNECER / REVISÃO IMPOSTO REVISTA TAXAS ABERTURA DE VIAS ALINHAMU NIVELAMENTO NUMER REMUNERAÇÃO SEPULTAMENTO OCUPAÇÃO ESP. MUNICIPAL	9- S 10- 11- 12- 13-:	SECT SEC SEC SEC SEC SEC SEC 30 30 31	RETARIA DE AGRICULTURA CRETARIA DE
DATA RUBRICA PROTOCOLO SECRETARIA I SECRETARIA SECRETARIA I SECRETARIA I SECRETARIA I SECRETARIA I SECRETARIA SECRETARIA I SECRETARIA I SECRETARIA I SECRETARIA I SECRETARIA I	DE ADMINISTRAÇÃO DE SAÚDE DE OBRAS DE FINANÇAS / FAZENDA E PROMOÇÃO SOCIAL E PLANEJAMENTO DO CGC / CPF N° ONCEDER/ FORNECER/ REVISÃO IMPOSTO REVISTA TAXAS ABERTURA DE VIAS ALINHAM/ NIVELAMENTO NUMER/REMUNERAÇÃO SEPULTAMENTO OCUPAÇÃO ESP. MUNICIPAL	9- S 10- 11- 12- 13-:	SECT SEC SEC SEC SEC SEC SEC 30 30 31	RETARIA DE AGRICULTURA CRETARIA DE
SENHOR PREFEITO, EU ABAIXO ASSINADO, PORTADOR REQUER DE V. AS. SE DIGNE A C ALVARÁ LICENÇA FUNCIONAL ALVARA LIC. HOR.ESPECIAL ALVARA LIC. BRATE ANIMAIS ALVARA LIC. P/ PUBLICIDADE REMOÇÃO ESPECIAL DE LIXO ALTERAÇÃO D/ CADASTRAIS INSC. NO CADASTRO ISS ISENÇÃO ISS DISPENSA DE MULTAS/JUROS 24 IMPUGNAÇÃO ALTERAÇÃO DE MULTAS/JUROS 24 IMPUGNAÇÃO 26 ALTERAÇÃO DE MULTAS/JUROS ALDERAÇÃO D	DE OBRAS DE FINANÇAS / FAZENDA E PROMOÇÃO SOCIAL E PLANEJAMENTO DO CGC / CPF N° ONCEDER/ FORNECER/ REVISÃO IMPOSTO REVISTA TAXAS ABERTURA DE VIAS ALINHAM/ NIVELAMENTO NUMER/REMUNERAÇÃO SEPULTAMENTO OCUPAÇÃO ESP. MUNICIPAL	9- S 10- 11- 12- 13-:	SECT SEC SEC SEC SEC SEC SEC 30 30 31	RETARIA DE AGRICULTURA CRETARIA DE
SENHOR PREFEITO, EU ABAIXO ASSINADO, PORTADOR REQUER DE V. AS. SE DIGNE A C ALVARÁ LICENÇA FUNCIONAL ALVARA LIC. HOR ESPECIAL ALVARA LIC. HOR ESPECIAL ALVARA LIC. ABATE ANIMAIS ALVARA LIC. ABATE ANIMAIS ALVARA LIC. P/PUBLICIDADE REMOÇÃO ESPECIAL DE LIXO ALTERAÇÃO D/ CADASTRAIS INSC. NO CADASTRO ISS ISENÇÃO ISS DISPENSA DE MULTAS/JUROS JEMPUGNAÇÃO MPUGNAÇÃO SECRETARIA I S. SEC	DE FINANÇAS / FAZENDA E PROMOÇÃO SOCIAL E PLANEJAMENTO DO CGC / CPF Nº ONCEDER/ FORNECER/ REVISÃO IMPOSTO REVISTA TAXAS ABERTURA DE VIAS RECUPERAÇÃO DE VIAS ALINHAMU NIVELAMENTO NUMER REMUNERAÇÃO SEPULTAMENTO OCUPAÇÃO ESP. MUNICIPAL	11- 12- 13- 13- 13-	277 288 299 300 311	RETARIA DE
SENHOR PREFEITO, EU ABAIXO ASSINADO, PORTADOR REQUER DE V. AS. SE DÍGNE A C ALVARÁ LICENÇA FUNCIONAL ALVARA LIC. HOR ESPECIAL ALVARA LIC. OBRA OTEAMENT ALVARA LIC. SERI AMBULANTE ALVARA LIC. ABATE ANIMAIS ALVARA LIC. P PUBLICIDADE REMOÇÃO ESPECIAL DE LIXO ALTERAÇÃO D/ CADASTRAIS INSC. NO CADASTRO ISS ISENÇÃO ISS DISPENSA DE MULTAS/JUROS 24 IMPUGNAÇÃO 26 27 26 27 26 27 26 27 26 26	DO CGC / CPF N° ONCEDER/ FORNECER/ REVISÃO IMPOSTO REVISTA TAXAS ABERTURA DE VIAS RECUPERAÇÃO DE VIAS ALINHAMU NIVELAMENTO NUMER/REMUNERAÇÃO SEPULTAMENTO OCUPAÇÃO ESP. MUNICIPAL	112- 13- 13-	SEC SEC SEC SEC 37 28 29 30 31	RETARIA DE
SENHOR PREFEITO, EU ABAIXO ASSINADO, PORTADOR REQUER DE V. AS. SE DÍGNE A C ALVARÁ LICENÇA FUNCIONAL ALVARA LIC. HOR ESPECIAL ALVARA LIC. HOR ESPECIAL ALVARA LIC. GBRA OTEAMENT ALVARA LIC. ABATE ANIMAIS ALVARA LIC. P PUBLICIDADE REMOÇÃO ESPECIAL DE LIXO ALTERAÇÃO D/ CADASTRAIS INSC. NO CADASTRO ISS ISENÇÃO ISS DISPENSA DE MULTAS/JUROS 24 IMPUGNAÇÃO	DO CGC / CPF N° ONCEDER/ FORNECER/ REVISÃO IMPOSTO REVISTA TAXAS ABERTURA DE VIAS RECUPERAÇÃO DE VIAS ALINHAMU NIVELAMENTO NUMER/REMUNERAÇÃO SEPULTAMENTO OCUPAÇÃO ESP. MUNICIPAL	AUTO	EST 27 28 29 30 31	ZAR O SEGUINTE AFORAMENTO ENFITEUSA CERTIDÕES SEGUNDA VIA NEGATIVA DE TRIBUTOS
SENHOR PREFEITO, EU ABAIXO ASSINADO, PORTADOR REQUER DE V. AS. SE DIGNE A C ALVARÁ LICENÇA FUNCIONAL ALVARA LIC. HOR ESPECIAL ALVARA LIC. OBRALOTEAMENT ALVARA LIC. FEIR/AMBULANTE 17 ALVARA LIC. ABATE ANIMAIS 18 ALVARA LIC. P/PUBLICIDADE 19 REMOÇÃO ESPECIAL DE LIXO 20 ALTERAÇÃO D/ CADASTRAIS 11 INSC. NO CADASTRO ISS 22 INSC. NO CADASTRO ISS 23 DISPENSA DE MULTAS/JUROS 24 IMPUGNAÇÃO 26 17	DO CGC / CPF N° ONCEDER/ FORNECER/ REVISÃO IMPOSTO REVISTA TAXAS ABERTURA DE VIAS RECUPERAÇÃO DE VIAS ALINHAM/ NIVELAMENTO NUMER/REMUNERAÇÃO SEPULTAMENTO OCUPAÇÃO ESP. MUNICIPAL	AUTO	EST 27 28 29 30 31	ZAR O SEGUINTE AFORAMENTO ENFITEUSA CERTIDÕES SEGUNDA VIA NEGATIVA DE TRIBUTOS
SENHOR PREFEITO, EU ABAIXO ASSINADO, PORTADOR REQUER DE V. AS. SE DÍGNE A C ALVARÁ LICENÇA FUNCIONAL 14 ALVARA LIC. HOR ESPECIAL 15 ALVARA LIC. OBRALOTEAMENT 16 ALVARA LIC. FEIR/AMBULANTE 17 ALVARA LIC. ABATE ANIMAIS 18 ALVARA LIC. P PUBLICIDADE 19 REMOÇÃO ESPECIAL DE LIXO 20 ALTERAÇÃO D/ CADASTRAIS 21 INSC. NO CADASTRO ISS 22 ISENÇÃO ISS 23 DISPENSA DE MULTAS/JUROS 24 IMPUGNAÇÃO 20	DO CGC / CPF N° ONCEDER/ FORNECER/ ONCEDER/ FORNECER/ REVISÃO IMPOSTO REVISTA TAXAS ABERIURA DE VIAS RECUPERAÇÃO DE VIAS ALINHAM/ NIVELAMENTO NUMER/REMUNERAÇÃO SEPULTAMENTO OCUPAÇÃO ESP. MUNICIPAL	AUTO	277 288 299 30 31	ZAR O SEGUINTE AFORAMENTO ENFITEUSA CERTIDÕES SEGUNDA VIA NEGATIVA DE TRIBUTOS
ABAIXO ASSINADO, PORTADOR REQUER DE V. AS. SE DIGNE A C. ALVARA LICENÇA FUNCIONAL ALVARA LIC. HOR.ESPECIAL 15 ALVARA LIC. OBRAJOTEAMENT 16 ALVARA LIC. FEIR/AMBULANTE 17 ALVARA LIC. ABATE ANIMAIS 18 ALVARA LIC. P/PUBLICIDADE 19 REMOÇÃO ESPECIAL DE LIXO 20 ALTERAÇÃO D/ CADASTRAIS 21 INSC. NO CADASTRO ISS 22 ISENÇÃO ISS 23 DISPENSA DE MULTAS/JUROS 24 IMPUGNAÇÃO 20	REVISÃO IMPOSTO REVISÃO IMPOSTO REVISTA TAXAS ABERTURA DE VIAS RECUPERAÇÃO DE VIAS ALINHAMU NIVELAMENTO NUMER REMUNERAÇÃO SEPULTAMENTO OCUPAÇÃO ESP. MUNICIPAL	AUTO	27 28 29 30 31	ZAR O SEGUINTE AFORAMENTO ENFITEUSA CERTIDÕES SEGUNDA VIA NEGATIVA DE TRIBUTOS
ALVARA LICENÇA FUNCIONAL ALVARA LICENÇA FUNCIONAL ALVARA LIC. HOR ESPECIAL ALVARA LIC. OBRALOTEAMENT ALVARA LIC. FEIR/AMBULANTE 17 ALVARA LIC. ABATE ANIMAIS 18 ALVARA LIC. P/PUBLICIDADE 19 REMOÇÃO ESPECIAL DE LIXO 20 ALTERAÇÃO D/ CADASTRAIS 21 INSC. NO CADASTRO ISS 22 ISENÇÃO ISS DISPENSA DE MULTAS/JUROS 24 IMPUGNAÇÃO 26	REVISÃO IMPOSTO REVISÃO IMPOSTO REVISTA TAXAS ABERTURA DE VIAS RECUPERAÇÃO DE VIAS ALINHAMU NIVELAMENTO NUMER REMUNERAÇÃO SEPULTAMENTO OCUPAÇÃO ESP. MUNICIPAL	AUTO	27 28 29 30 31	ZAR O SEGUINTE AFORAMENTO ENFITEUSA CERTIDÕES SEGUNDA VIA NEGATIVA DE TRIBUTOS
ALVARA LICENÇA FUNCIONAL ALVARA LICENÇA FUNCIONAL ALVARA LIC. HOR ESPECIAL ALVARA LIC. OBRALOTEAMENT ALVARA LIC. FEIR/AMBULANTE 17 ALVARA LIC. ABATE ANIMAIS 18 ALVARA LIC. P/PUBLICIDADE 19 REMOÇÃO ESPECIAL DE LIXO 20 ALTERAÇÃO D/ CADASTRAIS 21 INSC. NO CADASTRO ISS 22 ISENÇÃO ISS DISPENSA DE MULTAS/JUROS 24 IMPUGNAÇÃO 26	REVISÃO IMPOSTO REVISÃO IMPOSTO REVISTA TAXAS ABERTURA DE VIAS RECUPERAÇÃO DE VIAS ALINHAMU NIVELAMENTO NUMER REMUNERAÇÃO SEPULTAMENTO OCUPAÇÃO ESP. MUNICIPAL	AUTO	27 28 29 30 31	ZAR O SEGUINTE AFORAMENTO ENFITEUSA CERTIDÕES SEGUNDA VIA NEGATIVA DE TRIBUTOS
ALVARA LICENÇA FUNCIONAL ALVARA LICENÇA FUNCIONAL ALVARA LIC. HOR ESPECIAL ALVARA LIC. OBRALOTEAMENT ALVARA LIC. FEIR/AMBULANTE 17 ALVARA LIC. ABATE ANIMAIS 18 ALVARA LIC. P/PUBLICIDADE 19 REMOÇÃO ESPECIAL DE LIXO 20 ALTERAÇÃO D/ CADASTRAIS 21 INSC. NO CADASTRO ISS 22 ISENÇÃO ISS DISPENSA DE MULTAS/JUROS 24 IMPUGNAÇÃO 26	REVISÃO IMPOSTO REVISÃO IMPOSTO REVISTA TAXAS ABERTURA DE VIAS RECUPERAÇÃO DE VIAS ALINHAMU NIVELAMENTO NUMER REMUNERAÇÃO SEPULTAMENTO OCUPAÇÃO ESP. MUNICIPAL		27 28 29 30 31	AFORAMENTO ENFITEUSA CERTIDÕES SEGUNDA VIA NEGATIVA DE TRIBUTOS
ALVARA LIC. HOR.ESPECIAL ALVARA LIC. HOR.ESPECIAL ALVARA LIC. OBRALOTEAMENT ALVARA LIC. FEIR/AMBULANTE ALVARA LIC. ABATE ANIMAIS ALVARA LIC. P/PUBLICIDADE REMOÇÃO ESPECIAL DE LIXO ALTERAÇÃO D/ CADASTRAIS INSC. NO CADASTRO ISS 22 ISENÇÃO ISS DISPENSA DE MULTAS/JUROS 24 IMPUGNAÇÃO 26 27 26 27 28 28 29 20 20 21 22 23 24 24 26 26 26 26 26 26 26 26	REVISÃO IMPOSTO REVISTA TAXAS ABERTURA DE VIAS RECUPERAÇÃO DE VIAS ALINHAM/ NIVELAMENTO NUMER/REMUNERAÇÃO SEPULTAMENTO OCUPAÇÃO ESP. MUNICIPAL		27 28 29 30 31	AFORAMENTO ENFITEUSA CERTIDÕES SEGUNDA VIA NEGATIVA DE TRIBUTOS
ALVARA LIC. HOR ESPECIAL ALVARA LIC. OBRALOTE AMENT ALVARA LIC. OBRALOTE AMENT ALVARA LIC. FEIR/AMBULANTE 17 ALVARA LIC. ABATE ANIMAIS 18 ALVARA LIC. P/PUBLICIDADE 19 REMOÇÃO ESPECIAL DE LIXO 20 ALTERAÇÃO D/ CADASTRAIS 21 INSC. NO CADASTRO ISS 22 ISENÇÃO ISS 23 DISPENSA DE MULTAS/JUROS 24 IMPUGNAÇÃO 26	REVISTA TAXAS ABERTURA DE VIAS RECUPERAÇÃO DE VIAS ALINHAMU NIVELAMENTO NUMER REMUNERAÇÃO SEPULTAMENTO OCUPAÇÃO ESP. MUNICIPAL		28 29 30 31	ENFITEUSA CERTIDÕES SEGUNDA VIA NEGATIVA DE TRIBUTOS
ALVARA LIC. OBRALOTEAMENT ALVARA LIC. FEIR/AMBULANTE 17 ALVARA LIC. ABATE ANIMAIS 18 ALVARA LIC. P/PUBLICIDADE 19 REMOÇÃO ESPECIAL DE LIXO 20 ALTERAÇÃO D/ CADASTRAIS 21 INSC. NO CADASTRO ISS 22 ISENÇÃO ISS 23 DISPENSA DE MULTAS/JUROS 24 IMPUGNAÇÃO 26	ABERTURA DE VIAS RECUPERAÇÃO DE VIAS ALINHAMU NIVELAMENTO NUMER REMUNERAÇÃO SEPULTAMENTO OCUPAÇÃO ESP. MUNICIPAL		29 30 31	ENFITEUSA CERTIDÕES SEGUNDA VIA NEGATIVA DE TRIBUTOS
ALVARA LIC FEIR/AMBULANTE 17 ALVARA LIC. ABATE ANIMAIS 18 ALVARA LIC. P/PUBLICIDADE 19 REMOÇÃO ESPECIAL DE LIXO 20 ALTERAÇÃO D/ CADASTRAIS 21 INSC. NO CADASTRO ISS 22 ISENÇÃO ISS 23 DISPENSA DE MULTAS/JUROS 24 MPUGNAÇÃO 24	RECUPERAÇÃO DE VIAS ALINHAM/ NIVELAMENTO NUMER/REMUNERAÇÃO SEPULTAMENTO OCUPAÇÃO ESP. MUNICIPAL		29 30 31	CERTIDÕES SEGUNDA VIA NEGATIVA DE TRIBUTOS
ALVARA LIC. ABATE ANIMAIS 18 ALVARA LIC. P/PUBLICIDADE 19 REMOÇÃO ESPECIAL DE LIXO 20 ALTERAÇÃO D/ CADASTRAIS 21 INSC. NO CADASTRO ISS 22 ISENÇÃO ISS 23 DISPENSA DE MULTAS/JUROS 24 IMPUGNAÇÃO 24	ALINHAM/ NIVELAMENTO NUMER/REMUNERAÇÃO SEPULTAMENTO OCUPAÇÃO ESP. MUNICIPAL		30 31	SEGUNDA VIA NEGATIVA DE TRIBUTOS
ALVARA LIC, P/PUBLICIDADE 19 REMOÇÃO ESPECIAL DE LIXO 20 ALTERAÇÃO D/ CADASTRAIS 21 INSC. NO CADASTRO ISS 22 ISENÇÃO ISS 23 DISPENSA DE MULTAS/JUROS 24 IMPUGNAÇÃO 24	NUMER REMUNERAÇÃO SEPULTAMENTO OCUPAÇÃO ESP. MUNICIPAL		31	NEGATIVA DE TRIBUTOS
REMOÇÃO ESPECIAL DE LIXO 20 ALTERAÇÃO D/ CADASTRAIS 21 INSC. NO CADASTRO ISS 22 ISENÇÃO ISS 23 DISPENSA DE MULTAS/JUROS 24 IMPUGNAÇÃO 24	SEPULTAMENTO OCUPAÇÃO ESP. MUNICIPAL	-	32	BAIXA OUAL OUT MARKET
ALTERAÇÃO D/ CADASTRAIS 21 INSC. NO CADASTRO ISS 22 ISENÇÃO ISS 23 DISPENSA DE MULTAS/JUROS 24 IMPUGNAÇÃO 24	OCUPAÇÃO ESP. MUNICIPAL			- WHITE VENEZUE NATUREXA
ISENÇÃO ISS 22 DISPENSA DE MULTAS/JUROS 24 IMPUGNAÇÃO 24	LIBERAÇÃO BENSVANIMATE	-	33	TRANFERÊNCIA
DISPENSA DE MULTAS/JUROS 24 IMPUGNAÇÃO 26	DENNAMENT		34	DÍVIDA ATIVA
IMPUGNAÇÃO 24	EMPLACAMENTO VEICULO			CANCELAMENTO
	MUDANÇA END./RAZ.SOCIAI	11	36	DEFESA DE INTIMAÇÃO
POPE CONT.	HABITE-SE	1	37	
ISENÇÃO IPTU 26	LAUDĖMIO	1	38	
	INCOME PORTOR OF THE PROPERTY		39	
JTRAS INFORMAÇÕES NECESSÁI	RIAS AO ANDAMENTO	NO DE		NC-2 (SIGNA)
	THE PARTY OF THE P	JO PE	(()(ESSO
			_	
NESTES TERMOS E BESTUTELLA				
NESTES TERMOS E RESPETANDO – SI ACIMA, PEDE DEFERIMENTO.	AOS ENCARGOS MUNICIPAL	DECO	RRE	ENTES DO POLICIE
and the second		21100	TULL	A TES DO SOLICITADO
	de			199

ÍNDICE

I - Considerações Iniciais
II – Conceito de Dívida Ativa (ART. 221 CTM)2
III – Inscrição da Dívida Ativa (ART. 222) 3
IV - Prescrição de Decadência 6
V – Cobrança da Dívida Ativa 6
Modelo de Formulários

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este manual de visa orientar os funcionários do setor tributário no lançamento, atualização e cobrança dos créditos tributários em atraso.

No lançamento da dívida ativa, deve-se tomar especial cuidado para que todos os procedimentos legais sejam cumpridos para que não suscite questionamentos por parte dos contribuintes e consequente atraso no recebimento dos créditos em atraso.

II - CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA (ART. 221 CTM)

A dívida ativa corresponde às importâncias relativas ao créditos tributários cuja cobrança seja de competência do município e que não foram pagos na data de vencimento.

Os créditos tributários envolvem os impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas resultantes de créditos tributários ou descumprimento de obrigações tributárias.

A dívida ativa poderá ser □onstit□□da ainda de outros créditos tais como:

- a) Aluguel Na locação de bens móveis e imóveis de propriedade do município. A dívida do locatário para com a municipalidade também constitui dívida ativa, que deverá ser lançada para que se processe a cobrança de forma amigável ou não;
- b) Laudêmio Sempre que for realizada a transferência do dominio útil por venda ou dação em pagamento, o senhorio de direito, que não usar da opção terá direito de receber do alienante o laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no titulo de aforamento;

O município geralmente não tem interesse de retornar o imóvel e opta pelo recebimento do laudêmio. Caso o pagamento do laudêmio não s...ja efetuado até a data do vencimento, o débito se constituirá em dívida ativa, para que a cobrança se processe de forma amigável ou não.

- c) Remissão de Foro- Quando o municípe] afora terras de sua propriedade a terceiros, passa a ter direito a receber como pagamento um valor anual. Se o foreiro não pagar até a data do vencimento, o débito será inscrito na dívida ativa que poderá ser cobrado de forma amigável ou não□
- d) Reposição Qualquer pessoa física ou jurídica que receba da prefeitura uma importância maior do que aquela a que teria direito, deve repor para os cofres públicos o excedente. Caso a reposição não seja feita o débito deverá ser inscrito na dívida ativa para possibilitar a sua cobrança.

III - INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA (ART. 222)

1. CONCEITO

A inscrição da dívida ativa tem por finalidade criar o subsidio para que a cobrança judicial possa ser iniciada.

2. INSCRIÇÃO

A inscrição na divida ativa é efetuada pelo setor tributário.

Inicialmente deverá ser feita uma verificação para que se am detectadas possíveis falhas, estas falhas poderiam invalidar uma possível cobrança judicial. Por isso, deve-se tomar especial atenção para os seguintes pontos:

Nome correto do devedor.

- · Valor correto dos tributos
- Descrição correta da origem da dívida
- Fundamentação legal correta
- Notificação da divida ao contribuinte

Além destes cuidados, deve-se ter em mente que a inscrição na dívida ativa suspende o prazo de prescrição da dívida por 180 dias. (ART. 224)

3. O LIVRO DA DÍVIDA ATIVA (ART. 226)

O livro da dívida ativa deverá ter um termo de abertura na primeira página do livro e de fechamento na última página. A partir de então os débitos para com a f□zen□a municipal podem ser inscritos desde que não tenham sido prescrito. Os modelos de abertura e fechamento encontram-se nos modelos anexos a este manual

O livro da dívida ativa deverá obrigatoriamente conter:

- a) Nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido o domicílio ou residência de um e de utros;
- b) O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da divida;
- d) A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

- e) A data e o número de inscrição no registro de divida ativa;
- f) O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da divida.

4. QUANDO INSCREVER (ART. 222)

Quando o crédito tributário estiver vencido e não for pago poderá ser inscrito de imediato na dívida ativa. No entanto, por convenção muitos tributaristas recomendam a sua inscrição no exercício seguinte ao de origem, ou seja, a partir do primeiro dia útil do ano seguinte.

5. COMO INSCREVER

Os débitos a serem inscritos no livro da dívida ativa devem ser efetuados um a um de acordo com o item 3. O modelo de livro da dÆvida ativa se encontra no anexo deste manual. Para o processo de emissão eletrônica do livro deve-se reportar ao manual do sistema. Veremos a seguir o mecanismo manual de lançamento para que seja compreendido o processo de inscrição, no entanto, na prática faremos isso diretamente no sistema de controle tributário.

Para compreender melhor como lançar um crédito tributário na dívida ativa analise o exemplo a seguir:

EXEMPLO:

Um contribuinte, embora tenha sido notificado, não impugnou e não pagou os débitos de Taxa de licença e ISS nos exercícios de 1995 e 1997.

Cada um dos débitos deverá ser inscrito separadamente por exercício, demonstrado com o roteiro a seguir:

Coluna 1 – Número sequencial correspondente ao débito;

Coluna 2 - A data de inscrição no livro;

Coluna 3 - Nome do devedor e endereço;

Coluna 4 – Identifica a origem do crédito e o seu fundamento, ou seja, lançamento, indeîização, etc e a lei que o fundamenta;

Coluna 5 – A Natureza da dívida poderá ser tributária (colocar o próprio tributo), contratual, patrimonial, etc. A data de vencimento deverá ser preenchida com a data que originalmente venceu a obrigação;

Coluna 6 - Valor original do débito em reais;

Coluna 7 – Caso haja atualização monetária esta deve ser destacada nesta coluna. O valor aqui colocado não deverá estar somado com o valor colocado na coluna 6;

Coluna 8 - Soma dos valores das colunas 6 e 7;

Coluna 9 - Valor dos juros de mora;

Coluna 10 - Valor da multa;

Coluna 11 – Soma dos valores das colunas 8, 9 e 10;

Coluna 12 – Numero do processo ou auto de infração, quando houver relativo ao débito que está sendo lançado;

Coluna 13 – Rubrica do funcionário que fizer o lançamento; e

Coluna 14 - Data da baixa na divida ativa.

OBS: Na inscrição de débitos não tributários deve-se seguir o roteiro acima exceto nas colunas 7, 9 e 10 que devem seguir :

Coluna 7 – Além do valor da correção deve ser colocado o seu fundamento;

Coluna 9 – Além do valor referente aos juros deve ser colocado o seu fundamento legal; e

Coluna 10 – Deve ser inscrita além do valor da multa a sua fórmula de calculo.

IV - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

PRESCRIÇÃO

A prescrição significa a extinção do direito de cobrar judicialmente do devedor o crédito tributário definitivamente após decorrido 5

No entanto, algumas situações interrompem o prazo de contagem da prescrição, e se inicia nova contagem de 5 anos. O artigo 162 do código tributário municipal cita quais as situações.

O crédito tributário constitui-se com a notificação feita ao contribuinte, mas sua constituição definitiva só se dará:

- a) Após decorrido o prazo de impugnação e o contribuinte não o tenha feito;
- b) Após decisão final quando o contribuinte tenha impugnado o lançamento.

2. DECADÊNCIA

A decadência é a perda por decurso do prazo de 5 anos do direito desconstituir o crédito tributário. O ART 161 do código tributário municipal caracteriza a decadência.

V. COBRANÇA DA DIVIDA ATIVA

AMIGÁVEL

A cobrança amigável deve ser sempre buscada pela administração pública. Este tipo de cobrança além de ter um custo monetário baixo, é realizada em um tempo muito menor que a judicial. Em geral apenas a perspectiva de cobrança judicial suscita os devedores a pagarem seus débitos. O diretor de tributos deverá emitir logo após o lançamento da dívida uma carta convidando os devedores a saldarem seus débitos (esta carta poderá seguir o modelo que está anexo a este manual).

Após receber a carta e não saldar a sua dívida no prazo estipulado, a cobrança poderá então ser encaminhada ao setor jurídico para proceder a cobrança judicial.

2. JUDICIAL

O documento próprio para cobrança judicial da dívida ativa é a CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. Esta certidão deverá conter todas as informações da inscrição da dívida. O modelo da certidão encontra-se no anexo deste manual. Seu preenchimento deverá ser feito sem rasuras ou emendas. No caso do preenchimento por meio eletrônico os dados da certidão serão preenchidos automaticamente.

3. PARCELAMENTO

A dívida ativa poderá ser parcelada, quando se tratar de cobrança amigável ou judicial. O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte e a autoridade poderá concedê-lo ou não.

O parcelamento se dará em até 10(dez) prestações mensais podendo ser fixas ou não. O pagamento do parcelamento deverá ser acompanhado através de fichas (que se encontra anexa a este manual) ou através de acompanhamento no sistema de controle tributário.

OBS.: O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará em vencimento antecipado das demais e imediata cobrança do crédito.

MODELO DE FORMULÁRIOS

TERMO DE ABERTURA

virá para insci	mim rubric	adas
a managagan 🎟 ang mga tang tang tang ang mga katang ang mga nag mga sa	, service de debitos para o municipio	
Desta		
Data:	//	
	Local:	
	Diretor de tributos	
	Prefeito Municipal	
	Prefeito Municipal	

TERMO DE FECHAMENTO

termo de abertura.	999(novecentos e noventa folhas por mi rubricadas e servirá para os fins indicados r
Data;/	
Local:	
	Diretor de Tributos

MODELO PARA CARTA DE COBRANÇA

PORTEIRAS, 02 de Janeiro de 1998

Senhor contribuinte

Informamos a existência de débito de V.Sa com a fazenda municipal. Este débito encontra-se inscrito em divida ativa e poderá ser cobrado em cartório como expresso em lei.

Informamos ainda que os pagamentos efetuados após o prazo de vencimento serão acrescidos de multa e juros de mora.

Convidamos, então, V. Sia., a comparecer ao setor tributário desta prefeitura para regularizar a sua situação, pois o pronto pagamento evitará que ele sofra novos acréscimos e despesas judiciais

Quaisquer esclarecimentos poderão ser obtidos no setor tributário na sede da prefeitura municipal

Atenciosamente

Diretor de Tributos

Prefeitura Municipal de Porteiras Certidão de Divida Ativa

Certifico, na forma da lei que o débito abaixo especificado se encontra regularmente inscrito no livro No. 999 folhas 999,999,999 desta repartição para fins de execução

NOME

ENDERECO

	THE PROPERTY OF THE	2500005500000	Translation Co.	1	APURAÇÃ	D FINAL D	O DÉBITO	EM JUIZO
No.	DATA	ORIGEM FUNDAMENTO	PROC ADM AUTO INFRAÇÃO	NATUREZA (VENCIMENTO	ORREÇÃO MONETÁRIA	UROS M MORA	ULTA	TOTAL
					to the second			1
1								
+		- (1 1		
1	- 1							
1	1	1			17,111,149,177,171			

TOTAL GERAL

ATUALIZAÇÃO E ACRESCIMO

Atualização – fundamento legal

termo inicial: data de vencimento

2. Acrescimo sobre o valor originário corrigido

1.1 Juro de Mora

1.2 Multa

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRAS FICHA DE PARCELAMENTO DE DIVIDA ATIVA

NOME:			
DOMICIJO TRIBUTĀRIO			
TOTAL DO DÉBITO	PROCE	SSSO	INSCRIÇÃO
NUMERO DE PARCELAS	EXERC	cício	ORIGEM
VALOR PARCELA	DATA VENCIMENTO	DATA PAGAMENTO	OBS
	MENN MAN		
UTRAS OBSERVAÇÕE	s	1	